

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

JOSÉ CLEDSON PACIÊNCIA TELES

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS PANDÊMICOS: o fenômeno das  
*fakes News* e a violação às liberdades constitucionais sob uma visão crítica do PL  
2630/2020.**

Maceió - AL

2022

JOSÉ CLEDSON PACIÊNCIA TELES

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS PANDÊMICOS: o fenômeno das  
*fakes News* e a violação às liberdades constitucionais sob uma visão crítica do PL  
2630/2020.**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas.

Maceió - AL

2022

**Catálogo na Fonte  
Universidade Federal de Alagoas  
Biblioteca Central  
Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

T2691 Teles, José Cledson Paciência.  
A liberdade de expressão em tempos pandêmicos : o fenômeno das *fake news* e a violação às liberdades constitucionais sob uma visão crítica do PL 2630/2020 / José Cledson Paciência Teles. – 2022.  
65 f. : il.

Orientadora: Juliana de Oliveira Jota Dantas.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 60-65.

1. Liberdade de expressão. 2. *Fake news*. 3. Pandemias. 4. Direito à informação. 5. Poder legislativo - Morosidade. I. Título.

CDU: 342.727

JOSÉ CLEDSON PACIÊNCIA TELES

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS PANDÊMICOS: o fenômeno das  
*fakes News* e a violação às liberdades constitucionais sob uma visão crítica do PL  
2630/2020.**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas.

---

Prof. Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas (orientadora)

**Banca examinadora:**

---

Profa. Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira – FDA - UFAL

---

Mestrando Izaac Duarte de Alencar – FDA – UFAL

Aos meus avós, José Mandú e Iva Teles (in memoriam), agricultores, que sempre batalharam por uma vida digna, mostrando que sonhar, acreditar e lutar valem a pena quando se tem um objetivo, qual seja: ter uma vida baseada no respeito e honestidade. E aos meus queridos professores e professoras, do fundamental ao ensino superior, profissionais que contribuíram com a minha educação. Também dedico este trabalho a eles e elas, que me imbuíram indispensáveis noções de civilidade e que viabilizaram o aperfeiçoamento da minha busca pessoal de sentidos para a vida.

## AGRADECIMENTOS

Desde criança, cursar Direito nunca foi um sonho, mas quem sabe uma possibilidade. Sempre quis ser professor, ensinar, perpassar conhecimento. Por meio das pessoas que passaram por minha vida, em toda trajetória já vivenciada, sempre tive o desejo de por meio do meu conhecimento, transformar a vida das pessoas. Por isso, ressalto inicialmente a grande importância do professor na minha vida, pois foi vendo o ensinar, que pude desabrochar a sede pelo desbravamento de uma vida acadêmica.

É certo que para chegar onde cheguei, obtive muita ajuda e apoio. Dentre eles, e principal, dos meus pais e da minha irmã. Eles com toda certeza são o meu calcanhar de Aquiles que me dão força, que me inspira e que me faz sempre querer mais e mais. Sem essas pessoas, com toda certeza a minha vida seria vazia e sem amor. É por meio deles, e por eles, que hoje estou quase concluindo o curso de Direito, em uma Universidade Pública e de qualidade.

Aos meus pais, Cicero e Patrícia, quero deixar o meu grande agradecimento, pois foi por vocês que hoje estou aqui onde estou. Obrigado por sempre me apoiarem, por sempre afirmarem que sou capaz, e que vou longe. Vocês são o meu tesouro na terra, pois sempre que precisei, e sempre que demonstrei fraqueza, vocês foram e me levantaram, sempre dizendo que a vontade de Deus é a que deve prevalecer nas nossas vidas. A minha irmã, Paloma, quero agradecer por ser essa grande pessoa na minha vida, por sempre me dizer que posso e vou além do que sonho. Vocês (pai, mãe e irmã) são minha base.

Não posso esquecer de duas outras pessoas que com toda certeza, onde quer que estejam, sentem orgulho de mim. Meu avô (José Mandú), um homem integro e de bastante responsabilidade, sempre me mostrou que sonhar vale a pena, principalmente de desse sonho, podemos transformar a vida das pessoas. Minha avó (Iva Teles), foi uma grande mulher, uma das minhas inspirações de vida. Foi por ela e para ela, que todos os dias busco sempre ser uma pessoa melhor, porque eles demonstraram a coisa mais importante desse mundo: o amor.

Agradeço aos meus amigos: Cleidiane, que desde o ensino fundamental está comigo, me dando forças e sendo um pilar de sabedoria, fé e conhecimento; Eduarda, por ter sido a minha grande amiga desde o primeiro dia do curso, mostrando que a amizade deve ser nutrida e respeitada; Denilson, amigo que o curso me proporcionou e me mostrou a vida de uma outra

forma, sempre mostrando que disputar não é quem chega primeiro, mas quem tem competência para ir além.

Em especial, agradeço também aos meus professores que fui monitor durante a minha graduação, em especial, a Prof. Graça Gurgel, o prof. Alberto Jorge e o prof. Marcos Ehrhardt. Quero dizer, que foi por meio deles que pude desabrochar o interesse pela docência, pois o modo de ensino, de forma geral, de ambos, foi cativante.

Minha imensa gratidão a professora Juliana Jota Oliveira Dantas que me orientou nesse trabalho. Com toda certeza, a sua plenitude, conhecimento, bagagem acadêmica e responsabilidade com o discente, mostra que ela é um modelo de professor a ser seguido por muitos, pois de forma serena sempre mostrou o lado bom da vida acadêmica.

São a eles, enfim, a quem agradeço pela obtenção do grau de Bacharel em Direito: aos meus professores(as), aos meus pais, irmã e amigos. Infinitamente.

(...) Se o que você está percorrendo é o caminho dos seus verdadeiros sonhos, comprometa-se com ele. Não deixe a porta de saída aberta, através da desculpa: "Ainda não é bem isto que eu queria". Esta frase guarda dentro dela a semente da derrota. Assuma o seu caminho. Mesmo que precise dar passos incertos, mesmo que saiba que pode fazer melhor o que está fazendo. Se você aceitar suas possibilidades no presente, vai melhorar no futuro, mas se negar suas limitações, jamais se verá livre delas. Enfrente seu caminho com coragem, não tenha medo da crítica dos outros. E, sobretudo, não se deixe paralisar por sua própria crítica. Deus estará sempre com você nas noites insones, e enxugará com seu amor as lágrimas ocultas. (...)

Apologia de Paulo Coelho.



## RESUMO

A liberdade de expressão é pilar do Estado democrático de direito. Vincula-se ao direito à informação, ao acesso a dados, à educação; aqui destaca-se a centralidade desse direito como pilar para o exercício de outras liberdades. Posto isso, é cediço que a Liberdade de Expressão é via para esclarecer fatos, porém, oportuniza a proliferação de distorções que se conectam às *fakes news*. A pandemia COVID-19 marca um período em que informações falsas ou com credibilidade afetada por intervenção de terceiros ou de agentes públicos podem comprometer ou lesionar o interesse público. No esteio da metodologia constitucional e do método dedutivo, observa-se que as liberdades ostentam limites e devem ser exercitadas de forma compatível com os interesses que transcendem a esfera do indivíduo. Neste contexto, o presente trabalho busca compreender o desenvolvimento da Liberdade de Expressão, sob o crivo histórico e constitucional no decorrer dos tempos, além de diferenciar as liberdades que derivam desse direito, como o da informação, o de opinião e de pensamento. Busca-se também entender o fenômeno das fakes News no período pandêmico, buscando entender a sua disseminação e impacto neste período. Além de que, é importante entender as limitações que devem existir para coibir as informações falsas, aqui, destaca-se os limites aos entraves das censuras a liberdade de informação. Por fim, o presente trabalho também analisou a morosidade legislativa em razão da edição do PL2630, que há mais de 2 (dois) anos está em discussão no Congresso Nacional. Buscou-se entender as formalidades, o contexto e o teor social que uma lei para combater as falsas notícias traria ao Ordenamento Jurídico Pátrio.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão; *fake News*; período pandêmico; direito a Informação; morosidade legislativa.

## RESUMÉN

La libertad de expresión es un pilar del Estado democrático de derecho. Está vinculado al derecho a la información, acceso a datos, educación; aquí se destaca la centralidad de este derecho como pilar para el ejercicio de otras libertades. Dicho esto, es cierto que la Libertad de Expresión es una forma de esclarecer los hechos, sin embargo, permite la proliferación de distorsiones que conectan con noticias falsas. La pandemia del COVID-19 marca un período en el que la información falsa o con credibilidad afectada por la intervención de terceros o agentes públicos puede comprometer o perjudicar el interés público. En apoyo a la metodología constitucional y al método deductivo, se observa que las libertades tienen límites y deben ser ejercidas de manera compatible con intereses que trascienden la esfera del individuo. En ese contexto, el presente trabajo busca comprender el desarrollo de la Libertad de Expresión, bajo el tamiz histórico y constitucional a lo largo del tiempo, además de diferenciar las libertades que se derivan de este derecho, como la información, la opinión y el pensamiento. También busca comprender el fenómeno de las noticias falsas en el período de la pandemia, buscando comprender su difusión e impacto en este período. Además de eso, es importante entender las limitaciones que deben existir para frenar la información falsa, aquí se destacan los límites a los obstáculos de la censura a la libertad de información. Finalmente, el presente trabajo también analizó el retraso legislativo por la edición de la PL2630, que se encuentra en discusión en el Congreso Nacional desde hace más de 2 (dos) años. Buscó comprender las formalidades, el contexto y el contenido social que traería al Ordenamiento Jurídico Nacional una ley para combatir las noticias falsas.

**Palabras-llave:** Libertad de expresión; noticias falsas; período de pandemia; derecho de información; retraso legislativo.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: considerações conceituais, históricas e normativas sob o crivo da Ordem Constitucional vigente.....</b>	<b>16</b>
2.1 A consagração da liberdade de expressão no Constitucionalismo moderno.....	18
2.2 A Liberdade de informação, pensamento, opinião e expressão: breve apontamento sobre as diferenças clássicas no âmbito do direito constitucional.....	22
<b>3. IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES E OS LIMITES IMPOSTOS AO ACESSO À INFORMAÇÃO.....</b>	<b>24</b>
3.1 DA CENSURA AOS ENTRAVES À INFORMAÇÃO: análise do atual cenário no Brasil.....	27
3.2 A Desinformação como ameaça aos primados constitucionais de 1988.....	31
<b>4. OS ENTRAVES À INFORMAÇÃO DIANTE DAS FAKES NEWS.....</b>	<b>34</b>
4.1. Registros sobre o fenômeno das fake News e a pós-verdade.....	34
4.2 O anonimato e a internet como “terra sem lei”.....	38
4.3 O Direito de acesso à informação, liberdade de expressão e as fake News no cenário de controle e combate à Pandemia COVID-19.....	40
<b>5. ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 2630/2020.....</b>	<b>45</b>
5.1. Da A Morosidade Legislativa na tutela das liberdades diante da Pandemia Covid-19.....	45
5.2. A regulamentação das Fakes News no PL 2630/2020.....	49
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é o direito de qualquer um manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem o risco de perseguição ou retaliação por parte do governo ou de outros membros da sociedade. É um conceito fundamental nas democracias modernas nas quais a censura ou sanção pela livre manifestação do pensamento não encontram guarida.

Segundo o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, inclusa a prerrogativa de ter opiniões, de procurar, receber e transmitir informações e ideias. É caracterizado como direito da personalidade e fundamental para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Sua instrumentalidade à efetividade da dignidade faz com que sua proteção seja voltada não apenas como prerrogativa individual, como também coletiva, resguardando-se o interesse de ter acesso, receber e debater informações.

É mister destacar que no julgamento da ADPF nº 187/20114, o Ministro Relator Celso de Mello, definiu que a liberdade de expressão serve, especialmente, a dar voz às minorias e à oposição ao poder em exercício, razão pela qual seu resguardo e alcance sujeita-se a dilatações:

(...) Por isso, a liberdade de expressão protege simultaneamente os direitos daqueles que desejam expor as suas opiniões ou sentimentos e os do público em geral. Quando se proíbe uma manifestação qualquer, viola-se tanto a liberdade dos que são impedidos de exprimir as suas ideias, como também os direitos dos integrantes do público, que são privados do contato com pontos de vista que poderiam ser importantes para que formassem livremente as suas próprias opiniões. Uma ideia fundamental, subjacente à liberdade de expressão, é a de que o Estado não pode decidir pelos indivíduos o que cada um pode ou não pode ouvir. (...). Daí por que o fato de uma ideia ser considerada errada ou mesmo perniciosas pelas autoridades públicas de plantão não é fundamento bastante para justificar que a sua veiculação seja proibida. A liberdade de expressão não protege apenas as ideias aceitas pela maioria, mas também - e sobretudo - aquelas tidas como absurdas e até perigosas. Trata-se, em suma, de um instituto contra majoritário, que garante o direito daqueles que defendem posições minoritárias, que desagradam ao governo ou contrariam os valores hegemônicos da sociedade, de expressarem suas visões alternativas. E a hipótese em discussão é clara. O Estado brasileiro adota uma determinada política que envolve a proibição e a criminalização das drogas, e esta não pode estar imune à crítica pública, essencial para o funcionamento das sociedades democráticas. O debate sobre temas políticos, como a legalização das drogas, representa o verdadeiro 'coração' da liberdade de expressão, o seu núcleo essencial, e é contra ele que atenta a exegese do art. 287 do Código Penal ora impugnada.<sup>1</sup>

Nesta esteira, é cediço que está liberdade é pilar do Estado democrático de direito. Vincula-se ao direito à informação, ao acesso a dados, à educação; é via para esclarecer fatos, porém, oportuniza a proliferação de distorções que se conectam às fakes News. A pandemia COVID-19 marca um período em que informações falsas ou com credibilidade afetada por

---

<sup>1</sup> STF. ADPF 187-UF. PLENO. REL. MIN. CELSO DE MELLO. J. 15.06.2011.

intervenção de terceiros ou de agentes públicos podem comprometer ou lesionar o interesse público.

É certo ainda que como em qualquer tempo, períodos especiais como o enfrentando em escala mundial desde 2020, é espeque para a proliferação de informações de rebanho que por vezes não apresentam a verdade dos fatos. O objetivo da desinformação é exclusivamente provocar a quebra de controle sobre a expectativa social da livre manifestação.

Em contexto, ressalta-se que a história brasileira é cercada de diversos momentos em que a censura prevaleceu sobre a liberdade, marcados essencialmente pelos governos ditatoriais que proibiam o cidadão de se manifestar contrariamente às suas direções. Durante o período do Estado Novo (1937- 1945), no governo de Getúlio Vargas, liberdades foram dizimadas com a alcunha formal de previsão na Constituição conhecida como Polaca imposta pelo Poder executivo centralizador de sua época. A censura predominou nos meios de comunicações, com o fito de limitar informações que prejudicassem o governo e/ou detentores do poder e em seu segundo governo, Getúlio Vargas editou a lei 2.083/53 que regulava os crimes de imprensa e limitava como tal apenas os jornais e revistas, restringindo, mais uma vez, o direito à informação.<sup>2</sup>

Neste diapasão, é cediço que os riscos de desinformação em redes sociais é um problema global, especialmente à luz da infodemia com a COVID-19. É certo ainda, que a redes sociais presentes atualmente, inclusive o WhatsApp, é o principal meio de veiculação de informações, que acabam tendo uma escala de abrangência absurda, o que leva a desenvolver informações que por vezes foram criadas por manifestações em massa de um grupo seletivo que tem o objetivo precípua de causar a desestrutura social.

Ante isso, com o condão de controlar e trazer responsabilidade para as notícias falsas, tramita no Congresso Nacional o PL 2630 que visa regular estas vertentes que ainda não encontram limites no Ordenamento Jurídico Pátrio. Neste condão, é imprescindível analisar as circunstâncias, os motivos e as normas impositivas deste novo dispositivo legal, dado que a liberdade de expressão é o norte de diversos direitos.

Neste contexto, o presente estudo tem por fito analisar a liberdade de expressão inserida no contexto da pandemia COVID-19, observando a (in)existência de limites da prerrogativa diante da gestão de crises e das políticas emergenciais. Busca, também,

---

<sup>2</sup> MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005, págs. 104-110.

demonstrar a relevância no acesso e divulgação de informações de forma célere, responsável e eficaz como meio de contenção e mitigação dos prejuízos trazidos pelo vírus e sua disseminação. No ensejo, será ofertada a análise críticas de posturas assumidas por gestores públicos e/ou instituições brasileiras no tratamento, represamento ou divulgação de informações com fulcro no fenômeno multifacetado provocado pelo vírus Sars Cov-2, em consonância com o PL 2630 de 2020, conhecido como a lei de combate das Fakes News (Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet), que em razão da morosidade legislativa ainda não foi votada no Congresso Nacional.

O aqui versado tem por objetivo analisar as circunstâncias das limitações a Liberdade de Expressão durante o período pandêmico. Para este fim, será utilizado o método qualitativo da pesquisa, pois o alicerce de importância ao trabalho é abordar os aspectos legais, doutrinários e jurídicos que permeiam este Direito Fundamental no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Como fontes, será usada a pesquisa bibliográfica e documental, construindo uma síntese teórica sobre o tema, sobretudo a partir da positivação dos Direitos Humanos, visto que é primordial entender o contexto de insurgência das garantias constitucionais.

Também será meio de pesquisa, os periódicos e os sistemas de lei vigente no Ordenamento Jurídico Pátrio, dado que por meio destes objetos será possível encontrar a tese fundamental do presente trabalho. Neste ponto, ressalta-se que o presente estudo também encontra amparo legal no PL 2630 que visa regular as fake News. Por isso, ante o período de desinformação vivenciado desde o início da Pandemia do Covid-19, é imprescindível a análise prática deste dispositivo normativo ainda em discussão.

O presente trabalho está construído em cinco capítulos. O primeiro dele trata-se da imersão de forma sucinta da Liberdade Expressão no Ordenamento Jurídico Pátrio ante a pandemia do COVID-19 que se instaurou em 2020, trazendo breve discussões de forma introdutória sobre a abordagem textual desenvolvida.

O segundo capítulo buscou contextualizar o surgimento da Liberdade de Expressão como Direito Fundamental primordial para o regular exercício da cidadania que encontra fundamento na democracia participativa difundida na CF/88. Além disso, buscou-se entender como está inserida essa liberdade no constitucionalismo moderno sob o crivo das novas hermenêuticas. Trazendo também breves diferenças sobre a liberdade de informação, opinião e pensamento no âmbito constitucional, já que cada um destes direitos retira fundamento da liberdade de expressão.

O terceiro capítulo evidencia a Liberdade Informação como obstáculo para o combate da pandemia do COVID-19 no Brasil, já que a censura descabida de informações não encontra respaldo constitucional. Para isso discutiu-se as principais medidas iniciais tomadas pelo Poder Executivo que de forma inicial afrontou os dispositivos legais. Posto isso, foi necessário a abordagem de um subcapítulo para compreender o processo da desinformação desvinculada do processo de conhecimento científico que se espalhou em todos o país como uma infodemia.

É neste cenário que se o quarto capítulo busca entender a difusão faz *fakes News* durante o período pandêmico, já que as informações sobre remédios milagrosos, a desinformação sobre o vírus e as medidas restritivas das liberdades restaram consolidadas como modo de enfrentar o COVID-19. Buscou-se entender como se dão estas informações falsas, o seu contexto e a sua disseminação. Para isso foi primordial entender o pós-verdade que se encontrou enfraquecido com todas as ferramentas utilizadas no meio digital, que ficou conhecido, não só neste período, mas há um tempo, como uma “terra sem lei”.

Por isso, no quinto capítulo discutiu-se o PL 2630/2020 que tramita de forma lenta no Congresso Nacional. O objetivo desse capítulo foi entender o porquê o Poder Legislativo é moroso na regulamentação da Liberdade de Expressão ante a difusão das *fakes News*. Para isso foi necessário analisar o contexto de votações, suas reformas, o seu texto legal e os ideários políticos partidários por trás de toda essa regulamentação.

Posto isso, verifica-se que o presente estudo é essencialmente teórico-discursivo, pois por meio da teoria, sintetizada na doutrina e jurisprudências, buscou-se entender o cerne da questão sobre a Liberdade de Expressão, da informação e das *fakes News* ante a não regulamentação de um dispositivo legal para disciplinar de forma rígida esse direito na era contemporânea marcada pelo uso das liberdades desenfreadas sem qualquer respeito as limitações ora outorgadas pelo Constituinte de 1988.

## **2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: considerações conceituais, históricas e normativas sob o crivo da Ordem Constitucional vigente.**

A Liberdade de Expressão é um dos Direitos Fundamentais previstos na primeira dimensão dos Direitos Humanos. É um direito ligado a liberdade de expressar, de opinar, de falar sem censura. É uma forma de outorgar ao indivíduo a possibilidade de exercer o seu livre pensamento sem nenhuma vedação, como regra.

Nesta vertente, assegura Lopres (1997, pág. 67) que

A liberdade de expressão é um direito fundamental construído ao longo da história e, por meio dele, vários povos firmaram pensamentos e ideais, rompendo com paradigmas de poderes inerentes à sua época. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, da França revolucionária de 1789 trouxe em seu artigo XI ser livre a manifestação do pensamento e opinião, assegurando a todo homem o direito de falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade, pelo qual deverá responder nos casos determinados pela lei.

Magalhães ensina que (2008, p. 74), a liberdade de expressão não é direito individual, mas um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Neste ponto, destaca-se que a sua manifestação ocorre de diversas as formas por meio da expressão humana, constituindo o direito de expressar-se livremente, que segundo a autora constitui a reunião de “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total”. Ante isso, é cediço que este direito remete-se a um conjunto de direitos que visa à proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões

No entendimento de Jose Afonso da Silva (2000, p. 247):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.

Neste contexto, a Liberdade de expressão é um conceito que prevê a oportunidade de uma ou mais pessoas expressarem suas ideias sem medo de coerção ou represálias. O termo se refere à livre manifestação de diferentes vozes, não importando se concordam, divergem em alguns pontos ou discordam umas das outras, a respeito de qualquer tema ou indivíduo, dado que essa circunstância é uma das razões do porquê a liberdade de expressão ser um postulado para qualquer governo democrático na atualidade.

É obvio que ter liberdade para mostrar, publicar ou difundir os pensamentos não significa que isso possa ser feito sem respeitar alguns limites, posto que no art. 5º, inc. IV, a CF/88 definiu que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Aqui, verifica-se que a ideia central é respeitar as opiniões e a expressão de fala de todas as pessoas.



No entanto, resta evidente que o constituinte defendeu como requisito para essa liberdade a identificação, pois é claro que sem saber quem expôs uma determinada fala, não há que se falar em liberdade de expressão, já que o direito estará usado de forma contrária aos preceitos constitucionais.

Sobre essa questão, Fernandes (2011, p. 279) ressalta que para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. Segundo esse pensamento, de modo lógico-implícito a proteção constitucional a este direito não se estende à ação violenta, pois resta evidente que em nenhum momento poderá um direito violar o outro sem nenhuma proporcionalidade. Nesse sentido, ressalta-se ainda que para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...).

Posto isso, é cediço que para viver bem em sociedade, é essencial estar atento a declarações que possam, por exemplo, ofender as preferências, origens e o estilo de vida de outros indivíduos, pois por mais que vigore no Estado brasileiro a ideia das liberdades para todos, nenhum direito poderá ser tolhido pelo usufruto ou uso de um outro direito sem que haja proporcionalidade e razoabilidade para tanto.

Isso porque não há como alguém usar o seu direito de opinar para ofender a integridade física ou moral de determinada pessoa, pois expressamente a Carta Magna de 1988 também garantiu a defesa do direito a proteção da integridade física e moral de todos.

Nesta concepção, sendo a liberdade de expressão um princípio, como entender a maioria da doutrina majoritária, e levando em consideração a sua proteção ser imprescindível para a emancipação individual e social, sua garantia não se sobrepõe de forma absoluta aos demais direitos, que são também essenciais.

Em suma, pode-se, desde já, inferir que a aplicação da máxima da proporcionalidade por via da análise das três máximas parciais, como diz Alexy, são importantes para dirigir, circunscrever, orientar a explicação da escolha, no caso concreto, acerca da primazia de um direito fundamental sobre outro. Contudo, o estudo da adequação da solução, da necessidade e da correspondência justa ao fim almejado não são suficientes para dotar este juízo de ponderação de objetividade, de certeza, pois, a cada intérprete uma ponderação, segundo a sua própria percepção do peso que possui cada direito fundamental e o valor que encerra (REALE JÚNIOR, 2010, p. 395).

Nessa perspectiva, não caberia ao Estado regulamentar tal direito, a não ser para ampliar as condições de sua efetivação. Nessa linha de raciocínio, uma vez que o constituinte originário não fez restrições a tais liberdades, presume-se que também não permitiu expressamente que lei infraconstitucional o fizesse. Assim, ainda que na figura do Judiciário, não poderia o Estado interferir no exercício da liberdade de imprensa (TORRES, 2013, pág.4).

De modo constitutivo, a Constituição da República Federativa do Brasil apresenta algumas diretrizes que regulam a liberdade de expressão e permitem expressamente que lei federal a regule, conforme disposto no art. 220, §3º da CF/88<sup>3</sup>. Esse dispositivo é imperativo ao afirmar qualquer restrição as liberdades defendidas no dispositivo, é uma conduta vedada no Estado Constitucional vigente.

Verifica-se que a Liberdade de Expressão é questão de ordem pública que necessita ser veiculada por meio de lei. É claro que não se trata de um direito absoluto, mas que em razão de sua importância para o desenvolver da cidadania por todos os cidadãos, é mister que esse direito seja visto como uma porta de entrada para a disseminação de outras liberdades, pois uma vez tolhida a ideia de uma sociedade livre, não há democracia.

## **2.1 A consagração da liberdade de expressão no Constitucionalismo moderno.**

A liberdade de expressão é um direito fundamental construído ao longo da história e, através dele, vários povos firmaram pensamentos e ideais, rompendo com paradigmas de poderes inerentes à sua época. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, da França revolucionária de 1789 trouxe em seu artigo XI ser livre a manifestação do pensamento e opinião, “assegurando a todo homem o direito de falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade, pelo qual deverá responder nos casos determinados pela lei” (LOPRES, 1997).

Por serem históricos, os fundamentos dos princípios defendidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão modificaram-se com o tempo – em 1789, liberdade significava o fim da vassalagem, da servidão e da escravidão, formas pré-industriais de produção que ligavam o trabalhador ao dono de terras e de escravos. O trabalho livre representava a liberdade do trabalhador se oferecer ao melhor salário e do capital procurar o menor custo de mão-de-obra. Do mesmo modo, igualdade perante a

<sup>3</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;  
II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

constituição e o Estado significava sujeitar todos os cidadãos às mesmas leis e penalidades. Resistência à opressão e liberdade de expressão diziam respeito ao fim do autoritarismo monárquico, garantindo aos opositores dos soberanos reinantes o direito de discordar, criticar e expressar suas críticas (COSTA, 2019, pág.11).

Posteriormente, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, determinou-se como dever para todos os Países assegurar o direito para todas as pessoas de opinar, de manifestarem-se e de expressarem-se sobre qualquer tipo de temática, assegurando-se, igualmente, o direito de ser informado, de receber e veicular informações pelos diversos meios de comunicação existentes, sem qualquer tipo de constrangimento, limites ou abusos, como previsto em seus artigos XVIII e XIX.<sup>4</sup>

É certo que este Direito plenamente constituído na Constituição de 1988 passou por diversos transformações e nuances, já que por bastante tempo as sociedades se autorregulavam por princípios teocráticos e mesocráticos onde a ideia da nobreza e da burguesia eram dominantes.

Sobre essa questão Maria Cristina Ressalta que a ideia de liberdade de expressão, como a entendemos hoje, foi resultado de longo processo histórico e ideológico de ascensão da burguesia e desenvolvimento do capitalismo. E, embora hoje seja difícil imaginar que não se trate de um princípio universal, devemos reconhecer que a liberdade, como o enfrentamento entre o indivíduo e as forças sociais hegemônicas, é uma preocupação moderna (COSTA, 2019, pág.9). Se remontarmos à Antiguidade, veremos que o princípio da liberdade individual começou a se configurar à medida que a concepção política de Estado passou a ter autonomia em relação à religião instituída, demonstrando a mudança da perspectiva dominantes até então adotada.

Neste diapasão, ressalta-se que diversos outros textos de repercussão internacional, em especial tratados, como da Organização dos Estados Americanos foram influenciados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, prevendo o direito à liberdade de expressão em seus dispositivos, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O sociólogo português Boaventura de Souza Santos (1997), analisando as duas Declarações de Direitos Humanos – a de 1789, aprovada pela Assembleia Constituinte da Revolução Francesa, que ele considera defensora dos Direitos Cívicos e Políticos, e a de 1948, que ele diz ser dos direitos econômicos, sociais, culturais e de qualidade de vida – reitera que uma de suas grandes diferenças está no papel do Estado. Na primeira, afirma ele, os Direitos Humanos defendiam o indivíduo do

---

<sup>4</sup> Artigo XVIII: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Artigo XIX: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Disponível em: [www.onu.org](http://www.onu.org). Acesso em julho de 2020.

Estado opressor, na segunda, é o Estado que garante os direitos individuais. Assim, em 1789, procura-se assegurar a soberania individual, em 1948, a soberania nacional (COSTA, 2019, pág.13).

No direito interno, a Constituição de 1988 representa a abertura democrática e apreço às liberdades, consolidando o direito à liberdade de expressão com proteção por cláusula pétreia e expressa previsão de prerrogativas que lhes são inerentes; no artigo 5º, inciso IV, o direito à liberdade de pensamento; no inciso IX, à liberdade de expressão e no inciso XIV, o acesso à informação. Ademais, no artigo 220, §1º, regulamenta o exercício da liberdade de informação de maneira ampla e proíbe qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística, como prevê o §2º.

A história brasileira é cercada de diversos momentos em que a censura prevaleceu sobre a liberdade, marcados essencialmente pelos governos ditatoriais que proibiam o cidadão de se manifestar contrariamente às suas direções. Durante o período do Estado Novo (1937-1945), no governo de Getúlio Vargas, liberdades foram dizimadas com a alcunha formal de previsão na Constituição conhecida como Polaca imposta pelo Poder executivo centralizador de sua época. A censura predominou nos meios de comunicações, com o fito de limitar informações que prejudicassem o governo e/ou detentores do poder e em seu segundo governo, Getúlio Vargas editou a lei 2.083/53, que regulava os crimes de imprensa e limitava como tal apenas os jornais e revistas, restringindo, mais uma vez, o direito à informação (MATTOS, 2005, p.104 - 110).

Contudo, mazelas mais cruéis ainda estavam por vir, visto que o Brasil passou por um breve período de democracia com a Constituição de 1946, mas sofreu ruptura com o Golpe Militar de 1964. Com a entrada em vigor da Constituição de 1967, e a implementação do Regime Militar, as repressões se tornaram ainda mais severas, ganhando forças com a instituição do AI 5 e com a Lei nº 5.250/1967, a chamada Lei de Imprensa.

Embora tenha ampliado os meios de difusão das comunicações, acrescentando radiodifusão e agências de notícias, a censura persistia com a entrada em vigor do regime de exceção. Nesse período devastador para o país, não apenas os pensamentos que contrariavam o governo receberiam censuras: criada a Censura Prévia, todas as notícias e trabalhos da imprensa deveriam passar por uma análise governamental antes de serem publicadas, avançando-se para a manifestação da arte e da cultura.

Maria Aparecida de Aquino ajuda a traçar um perfil histórico sobre a censura no Brasil (AQUINO, 1999, p. 212):

“Em um primeiro momento, entre 1968 e 1975, a censura assume um caráter amplo, agindo indistintamente sobre todos os periódicos. De 1968 e 1972 tem-se uma fase inicial em que há uma estruturação da censura, do ponto de vista legal e profissional,

e em que o procedimento praticamente se restringe a telefonemas e bilhetes enviados às redações. Na segunda fase (de 1972 a 1975) há uma radicalização da atuação censória, com a institucionalização da censura prévia aos órgãos de divulgação que oferecem resistência. Observa-se que em parte desse período o regime político recrudesce em termos repressivos, momento em que o controle do Executivo pertence aos militares identificados com a “linha-dura”. O ano de 1972 marca a radicalização e a instauração da censura prévia, e coincide com a discussão da sucessão presidencial que levará à escolha do general Ernesto Geisel, oriundo da ala militar da “Sobornne” e que terá uma grande dificuldade de aceitação por parte dos militares da “linha-dura”. Estes prosseguirão controlando altos cargos (por exemplo, o Comando do II Exército em São Paulo), durante algum tempo. Entre 1975 e 1978, observa-se que a censura passa a ser mais restritiva e seletiva: lentamente vai se retirando dos órgãos de divulgação, bem como diminuem de intensidade as ordens telefônicas e os bilhetes às redações.”

Com a Constituição cidadã a liberdade de expressão emerge como pilar democrático e o direito de manifestar-se, desde que não seja em anonimato, bem como de receber informações dos mais variados meios de comunicação resguarda inclusive os meios de comunicação na possibilidade de exercer seu ofício sem ingerência estatal, observados, naturalmente, os limites e regulamentações a todos impostas por lei.

Tem-se como possível até mesmo expressar opinião sobre a descriminalização de condutas, sem que seja configurada a apologia ao fato, nos termos alinhado pelo Supremo Tribunal Federal em análise de evento conhecido como a “Marcha da maconha” ou movimentos em defesa da descriminalização do aborto, como ilustrado pelo julgado ADPF nº 187/2011, em que a Suprema Corte definiu como inconstitucional a repressão policial de participantes e manifestações. Como bem resumiu o Ministro Relator Celso de Mello, a liberdade de expressão serve, especialmente, a dar voz às minorias e à oposição ao poder em exercício, razão pela qual seu resguardo e alcance sujeita-se a dilações, isso porque o Estado não pode decidir pelos indivíduos o que cada um pode ou não pode ouvir.

Ainda no teor dessa decisão, restou consignado que a liberdade de expressão não protege apenas as ideias aceitas pela maioria, mas também, aquelas tidas como absurdas e até perigosas, pois é evidente que o Estado é plural e democrático. Isso com toda certeza garante o direito daqueles que defendem posições minoritárias, que desagradam ao governo ou contrariam os valores hegemônicos da sociedade, de expressarem suas visões alternativas. Por isso, a discussão sobre determinada temática, a forma que será abordada e as consequências de quaisquer medidas, serão objetos do fruto maior que é alicerce de qualquer democracia: a liberdade de defender as suas ideologias.

Contudo, como toda liberdade, não pode ser considerada um valor absoluto e sem limitações; do mesmo modo que o cidadão possui direito de manifestar seus pensamentos e receber os mais variados tipos de informações dos meios de comunicação, também deverá respeitar a privacidade, honra e imagem alheia, de modo que, se realizar algum abuso, o

mesmo ordenamento que garante a liberdade de se manifestar, condenará à indenização pelo ilícito cometido.

As balizas prestam-se a coibir o abuso de direito e o uso leviano do direito à voz para evitar-se que, sob o pretexto da manifestação do pensamento e no intuito de instrumentalizar-se a informação, manipulem-se fatos e dados, ou ainda, provoquem-se danos a terceiros, lesionando-se outros bens juridicamente tutelados.

Nas palavras de George Marmelstein (2013) ensina que apesar de a liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente, o que se tem observado com muita frequência é que a mídia nem sempre age com o nobre propósito de bem informar o público. Muitas vezes, os meios de comunicação estão interessados em apenas vender mais exemplares ou obter índices de audiência mais elevados. Por isso, é inegável que a liberdade de expressão deve sofrer algumas limitações no intuito de impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, ou seja os chamados direitos da personalidade.

Marcelo Novelino (2010, p. 423) oferece três filtros que a liberdade de imprensa deve respeitar ao propagar informações: o da veracidade, empregando-se uma investigação pautada em todo esforço possível para averiguar a fidedignidade dos dados coletados, assegurada a viabilidade de retificação quando necessária; o da relevância pública, assegurando-se tratar de tema que represente um interesse geral ou relevante para setores representativos da sociedade e a forma adequada da transmissão, sem exceder-se em aspectos que não são voltados ao tema central e que não atinja de forma irresponsável a imagem, nome ou reputação dos envolvidos.

Trata-se de um modelo para que o exercício da liberdade de divulgações de informações vá ao encontro do interesse e relevância no acesso às informações, contribuindo para a formação e difusão do pensamento crítico, pressuposto para desenvolvimento humano e social, bem como para realização do ideal de dignidade humana representada pela oportunidade de satisfação de seu potencial.

## **2.2 A Liberdade de informação, pensamento, opinião e expressão: breve apontamento sobre as diferenças clássicas no âmbito do direito constitucional.**

A liberdade de informação surge como um direito ligado a ideia difundida pela liberdade de expressão, pois um direito encontra fundamento no outro, isso porque o direito de ter a informação é um pressuposto idealizado pela prerrogativa de que alguém obteve o acesso a um direito anteriormente constituído.

Por isso, Miranda (1996, pp. 145-146) afirma que a liberdade de informação é pressuposto fundamental para garantir o direito ao respeito à vida privada “não só porque ela permite a formação de uma opinião esclarecida, capaz de respeitar e se posicionar ao lado de um indivíduo que, frente às admoestações da turba e da burocracia estatal, advoga um interesse legítimo; mas também, porque ele dá azo à transparência tanto nos negócios públicos quanto nas decisões sociais que podem vir a gerar efeitos sobre os direitos essenciais da pessoa humana” .

Grecco ensina que (1974, p. 38):

Por informação se entende o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do *direito de informar* e a do *direito de ser informado*. O mesmo é dizer que a liberdade de informação compreende a *liberdade de informar* e a *liberdade de ser informado*. A primeira coincide com a liberdade de manifestação do pensamento *pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão*; a segunda indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas”.

Já Nobre (1988, pp. 33-34) defende que a liberdade de informação está dissociada a ideia de ter o direito à informação, pois a própria liberdade de informação encontra um direito à informação que não é pessoal, mas coletivo, porque inclui o direito de o povo ser bem informado. Quando o próprio homem limita sua liberdade, ele o faz em defesa da liberdade do semelhante e, por isso, ao limitá-la, ele também a conquista como cidadão.

É por isso que por sua importância José Afonso defende que não há como perpetuar um pleno Estado sem que se conceda aos profissionais que trabalham com a informação um direito amplo para que a verdade chegue aos seus destinatários.

Neste viés, é visto que na liberdade de informação jornalística o objetivo se “centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se encontra a *liberdade de informação* e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a *liberdade de ser informado*. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos (DA SILVA, 1997, pág. 239).

Nestas circunstâncias urge a necessidade ressaltar a liberdade de pensamento, que caracteriza-se “como a exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente. É que, no seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior” (DA SILVA, 1997, pp. 234-235).

É visto que essa liberdade se manifesta sob dois aspectos: “o primeiro deles se manifesta sob liberdade de consciência, que é o pensar não extrovertido, impossível de ser

patrulhado por quem quer que seja. Exteriorizado, revela-se como liberdade de opinião, servindo não só de veículo de revelação do pensamento, mas, também, instrumento social valioso na medida em que é elemento de formação de opinião sobre algum fato ou tema. A liberdade de opinião, embora seja um direito consagrado nos regimes democráticos, não pode ser agente de perturbação ou destruição social, como, por exemplo, em nosso país, é interdita a manifestação de pensamento racial” (CALDAS, 1997, pág. 189-192).

Logo, a liberdade de manifestação de pensamento nada mais é do que um dos aspectos externos da liberdade de opinião. Sendo certo que a liberdade de informação e o direito à informação, embora, em sentido estrito, essas expressões possam ser usadas como sinônimas (teríamos o direito à liberdade de informar e o direito à liberdade de ser informado (DOTTI, 1980, pp. 157-158).

José Afonso da Silva (1997, pp. 234-235) aponta que

a ‘liberdade de pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto o não comunica, está fora de todo poder social, até então é do domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus. O homem porém não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade.

Ante isso, denota-se que por conviver em sociedade, todos devem respeito as liberdades que estão constituídas. Não há como se falar em hierarquia de direitos ou de liberdades, pois não houve na Constituição de 1988 grau de hierarquias entre os direitos positivados, tendo apenas preocupação em delimitar algumas matérias como cláusulas pétreas, ou seja, aquelas que não podem ser modificadas ou alteradas por constituírem matéria de grande importância a República Federativa do Brasil.

Sobretudo, destaca-se que por serem um direito fundamental, as liberdades aqui versadas também não podem abolidas ou excluídas do exercício humano, pois é obvio que as mesmas constituem pedras intocáveis pelo legislador infraconstitucional que tende a querer aboli-las. Ressalta-se, no entanto, que a impossibilidade de exclusão desses direitos, não impede a sua regulamentação ou ponderação, já que haverá situações em uma deverá ser sopesada para a garantia da outra, isso porque a liberdade de informação, de pensamento e de opinião estão constitucionalmente interligadas por um só direito, qual seja: o da liberdade de expressão.

### **3. IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES E OS LIMITES IMPOSTOS AO ACESSO À INFORMAÇÃO.**



A liberdade de informação “diz respeito ao direito individual de comunicar fatos e ao direito difuso de ser deles informado” (BARROSO, 2004) não subsiste sem a liberdade de expressão, ato pelo qual um indivíduo expõe o seu pensamento, suas ideias, suas opiniões acerca de determinado assunto, prerrogativa individual e profissional quando desenvolvida pelos meios de comunicação habilitados. Simbióticos, os bens jurídicos não podem ser analisados de forma apartada, tampouco, conseguem alcançar efetividade jurídica prescindindo-se da observância recíproca.

Devido a sua essencialidade em um contexto de Estados Democráticos, a liberdade de informação já no século XVIII foi positivada nos Estados Unidos através da primeira emenda, em 1791 à Constituição revolucionária americana e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1791, fruto da Revolução Francesa. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu o direito à liberdade de informação em seu artigo XIX<sup>5</sup> e em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de *San José da Costa Rica*, em seu artigo 13, *caput*, e inciso 1, reconheceu a liberdade de informação como primordial ao homem<sup>6</sup>.

O Estado Democrático de Direito brasileiro consolidado pela Constituição de 1988, sustenta-se sobre valores considerados fundamentais para uma sociedade livre, justa e democrática e dentre eles destaca-se a liberdade, inserida no rol de direitos considerados indeclináveis, irrevogáveis e inafastáveis do seio constitucional, sob pena de violar-se a identidade do texto magno, razão pela qual assegura-se o *status* expresso de cláusula de intangibilidade (Art. 60, parágrafo 4º).

Das diversas formas de exercício da liberdade, como a liberdade de ir e vir, de manifestação do pensamento, de crença religiosa, ou de ofício, o art. 5º dedica aos incisos IX e XIV tutela expressa ao assegurar que a expressão de opinião independe de licença prévia e que o acesso à informação é assegurado a todos, resguardando-se o sigilo da fonte como meio de garantir-se o ofício inerente à obtenção e divulgação de dados, voltando-se, mediatamente, ao interesse geral ao qual a ciência das informações se destina.

---

<sup>5</sup> Artigo XIX - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

<sup>6</sup> Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão, Inciso 1 - Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Entretanto, a proteção constitucional ao direito fundamental à informação compreende tanto os atos de comunicar, de informar (artigo 5º, inciso IX), quanto os de receber livremente informações (artigo 5º, inciso XIV). Por isso a doutrina afirma que a liberdade de informação compreende o “direito de informar e ser informado”. Nesta vertente, podemos afirmar que não há apenas e tão somente a “liberdade de informação”, mas também o “direito à informação”, isto é, o direito de receber informação, e de ser informado (TORRES, 2013).

Apesar de possuir um sentido constitucional de liberdade, a liberdade de informação não constitui pura e simplesmente um direito pessoal ou mesmo profissional, mas um direito voltado à coletividade. Noutros termos, àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida outra dimensão de natureza coletiva, a de que a liberdade de informação contribui para a formação da opinião pública e viabilidade da análise crítica das informações (FARIAS, 2000, p. 166-167).

José Afonso da Silva já ensinava que o direito de informar transcende a esfera individual para configurar de feição coletiva os direitos outrora conhecidos como de imprensa e manifestação de pensamento, hoje também instrumentalizados pelos meios de comunicação em massa, caracterizados pelas transformações e grande dinamicidade dos meios de comunicação (SILVA, 2001, p. 259).

Edílson Pereira de Farias afirma que liberdade de informação é o “direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações”. Essa “informação verdadeira” refere-se a uma verdade subjetiva, isto é, aquele que comunica os fatos deve agir de forma a alcançar a verdade, “no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos negociáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação” (FARIAS, 2000), ou, em termos gerais, deve pautar-se no primado da boa-fé-objetiva, entendida como diretriz ética, um modelo de comportamento que se exige a qualquer um e a todos, ou mesmo “o estado de crença de um sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento” (EHRHARDT JR, 2017, 102).

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso leciona:

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito de personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro dos critérios da razoabilidade, a correção do fato a qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga (BARROSO, 2004, p. 1-36).

A liberdade, tanto de informação, quanto de expressão, são direitos constitucionalmente reconhecidos e amparados por leis, como aquela que regula a Liberdade

de Imprensa no Brasil. De forma mediata, atuam como instrumentos para publicidade, acompanhamento e participação popular na condução dos atos praticados pelo poder público, efetivando-se o ideal de transparência essencial ao princípio republicano. Por isso podemos dizer que “a imprensa, em seu conceito amplo, representa os olhos e ouvidos do cidadão comum, contribuindo para o fortalecimento da democracia” (BALA, 2007).

Nesse sentido, a tutela da liberdade de informação e de comunicação como direitos fundamentais tem o fim secundário de impedir que o Poder Público crie embaraços, busque impedir a difusão das informações ou ainda evadir-se do dever de disponibilizar o acesso à informação, resguardadas apenas as hipóteses expressamente dispostas em lei. Assim, a todos é dirigida a liberdade de informar e de ser informados, observados os parâmetros da legalidade, independentemente das circunstâncias vivenciadas ou mesmo de crises institucionais, remanescendo presente em nosso ordenamento jurídico constitucional hipótese exclusiva de restrição à prerrogativa quando se vigente o Estado de Sítio, medida extrema, em que liberdades individuais submetem-se à ingerência estatal para controle da excepcionalidade institucional (art. 137 da Constituição de 1988).

### **3.1 DA CENSURA AOS ENTRAVES À INFORMAÇÃO: análise do atual cenário no Brasil.**

A natureza principiológica atribuída à liberdade de expressão enquanto direito fundamental faz com que assumam o papel de diretriz para interpretação de direitos e prerrogativas, como também mandamento de otimização, podendo sofrer gradações em no teor de sua satisfação a depender das possibilidades fáticas e jurídicas (ALEXY, 2008, p. 90), com a possibilidade de colidir com outros direitos, como os relativos à honra, à imagem, à personalidade.

Para Norberto Bobbio:

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p.24).

Destarte, a liberdade de expressão não pode ser tida como absoluta, embora resguardada constitucionalmente ao lado de outros bens jurídicos igualmente tutelados como

direitos fundamentais. Limitações à liberdade de expressão encontram-se expressas em todo o sistema jurídico e já no seio das disposições da Carta cidadã, como a vedação ao anonimato, a proteção à honra, nome, imagem e intimidade e a vedação explícita a condutas tipificadas como crime, ainda que caracterizada a apologia (art. 5º, IV, V, X).

Não se configura, no contexto acima, a censura, visto pressupor uma exceção prévia à manifestação do pensamento ou, ainda, silenciamento posterior com base em pressupostos de ordem ideológico-políticos. O que prepondera como baliza à liberdade de expressão em nosso sistema é o primado da vedação normativa e previsão de responsabilidade – seja ela de índole penal ou civil – pelos abusos cometidos no exercício da referida liberdade. Tratam-se de limites normativos legitimados em sede formal e material pela proteção de bem jurídico igualmente relevante e de forma adequada ao fim que se destina.

O julgamento da ADPF n. 130 proferido pelo Supremo Tribunal Federal resume o tema, apontando que as restrições à liberdade de expressão em sede legal são admissíveis, desde que visem a promover outros valores e interesses constitucionais também relevantes e respeitem o princípio da proporcionalidade. Isso porque, segundo entendido pelo julgado, não poderia o poder judiciário impor restrições à liberdade de expressão, mas apenas ponderar, em cada caso concreto, o que poderia ser restringido ou ampliado, já que o único meio disponível para regular esses limites, seria unicamente as normas constitucionais (ROBL, SARLET, 2016, p. 112-142).

A liberdade de expressão, portanto, pode ceder para que haja a promoção de outros valores constitucionais relevantes. A Carta Magna já o faz, por meio da contenção observada nos seguintes incisos do art. 5º: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – sem olvidar-se a tutela do direito penal, por meio dos crimes de injúria, calúnia e difamação; os conhecidos crimes contra a honra.

Portanto, a responsabilidade imputada por abusos no exercício da liberdade de expressão, não configura a famigerada censura, o patrulhamento ideológico do “politicamente correto” ou expressões afins, utilizadas de forma atécnica rotineiramente. Refletem limitações presentes no sistema jurídico brasileiro com o resguardo de direitos fundamentais tão relevantes quanto a liberdade de expressão à luz do constitucionalismo contemporâneo. É uma medida de ponderação do próprio direito, onde nenhuma regra ou princípio são absolutos.

As limitações à liberdade de expressão, contudo, assistem ao fito de proteção a bens jurídicos igualmente tutelados e sem a satisfação desta finalidade, podem ilustrar abusos e/ou lesão à prerrogativa constitucional. Reforça-se que o direito à percepção de informação também reside no seio da Carta cidadã (art. 5º, XIV) e é do interesse geral da sociedade a manifestação do pensamento, a criação, expressão e a informação no contexto da comunicação social, dispendo-se que nem mesmo a lei deve constituir embaraço à plena liberdade de informação instrumentalizada pelos meios jornalísticos (NUCCI, 2009, p. 681) – aqui em sua acepção genérica.

Leyser defende que (2020, pág.1)

A censura, pois, com fundamento político e ideológico, ou mesmo artístico, é atualmente repudiada pela Constituição Federal, pois é incompatível com a normalidade da vivência democrática. Para que a imprensa realize sua função social e democrática com liberdade, eficácia e segurança, a censura é proibida nos termos do que dispõe a Constituição Federal. E a censura que é considerada inadmissível no Estado Democrático de Direito é aquela exercida previamente pelos órgãos administrativos, ou mesmo por leis, regulamentos, portarias ou qualquer ato normativo, sob pretextos de ordem política e ideológica, ou mesmo artística, como dispõe o art. 220, § 2º da CF.

Por isso, seguindo essa lógica Caldas (1997, pág. 68) é sucinto ao defender que quando necessário para atender o interesse público, é plenamente válido que o direito à informação seja assegurado, pois um direito privado, nunca, em nenhuma hipótese poderá sobressair sobre uma garantia constitucional. Isso porque, a priori, parece simples e sem a oferta de nenhum tropeço mais sério a conclusão de que o conflito entre o direito à vida privada e o direito à informação — este com o seu consectário mais vistoso, que é o direito enfeixado na expressão liberdade de imprensa —, resume-se a uma simples arbitragem do aplicador da lei, como se em um passe de mágica a autoridade judicial conseguisse, numa primeira visada do problema concretamente posto à sua consideração, solucionar as turbações, verdadeiras turbulências, ocorridas nos limites dos dois direitos em periclitamento. Na verdade, para uma melhor compreensão dos princípios solucionadores do fenômeno da colisão desses direitos contrapostos faz-se mister um estudo da possibilidade de existência de contradições dentro da unidade de um ordenamento jurídico, dos conflitos normativos (choques de normas) propiciados pelas contradições por acaso existentes no sistema, e das formas de superação desses conflitos.

Nesse sentido, coloca-se em xeque a postura assumida pela gestão de dados e informações referentes à COVID-19 no Brasil, com destaque ao governo federal e às políticas de divulgação dos registros referentes a casos diagnosticados e óbitos registrados pelo vírus no país, acarretando insegurança e desinformação na população quanto à realidade epidemiológica.

Segundo matéria veiculada pelo jornal *Época*, em junho de 2020, o Brasil estava sendo destaque no mundo por esconder dados de mortes por COVID-19, o que ocasionou a cobrança da OMS para que fossem divulgados os verdadeiros dados no país. A falta de transparência adotada no Brasil, fez com que Jornais renomados repercutissem a falta de transparência nas informações, como é o caso do britânico *The Guardian* que se posicionou contra o governo brasileiro, afirmando que o mesmo estaria sendo acusado de 'totalitarismo e censura' ao mudar metodologia de divulgação

Ocultar informações de interesse público, como as relacionadas à Covid-19, é medida inconstitucional, que contraria frontalmente o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição da República de 1988, no caput do artigo 37, consagra a publicidade como princípio a reger a atividade da Administração Pública, em conjunto com a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência (GUIMARAES, 2017).

Os princípios constitucionais (inclusive os implícitos), como normas jurídicas, são de observância obrigatória, de forma que o desrespeito a qualquer deles pode consistir em crime de responsabilidade como previsto no art. 84. Da CF/88. O parágrafo 3º, inciso II, do artigo 37, assegura o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. É importante ressaltar que em um regime democrático, em que o Estado se submete à lei, a transparência e publicidade dos atos e dos dados permitem à população fiscalizar a atuação de seus representantes e, em derradeira análise, aos representantes eleitos, exercer o controle e possível processo de responsabilidade política (como previsto no art. 49, X da CF/88), de competência do Congresso Nacional.

É importante lembrar, ainda, que a Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade, estabelece que os atos do presidente que atentarem contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: e, a probidade na administração podem configurar crimes de responsabilidade, dentre outras hipóteses.

As limitações normativas acima apontadas são de fundamental importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito e sua inobservância pode representar a ameaça autoritária flagrante em diversos momentos da história brasileira. No contexto do direito sanitário, a ocultação de dados pela gestão pública não é inédita, como ilustra o caso de surto de Meningite na década de 1970, que segundo Catarina Schneider (2016), o controle dos meios de comunicação servia, sobretudo, para ocultar informações sobre as reais condições do país naquele momento. Isto foi o que ocorreu na primeira metade da década de 1970 quando o país viveu uma epidemia de meningite. De acordo com Catarina Schneider,

houve o silenciamento da mídia no tratamento da questão e a negação por parte do governo da existência de uma epidemia, que só foi aceita publicamente como existente a partir de seu ápice em 1974.

“A epidemia do silêncio” e a “epidemia da desinformação” foram títulos estampados nos jornais e revistas na década de 70 - que poderiam muito bem ser aplicados ao contexto atual. O encobrimento dos dados epidemiológicos em 2020, apesar de não passar por clara censura aos meios de comunicação como em 1974, também impede a tomada de medidas necessárias para a contenção do número de casos de Covid-19. Mais do que nunca, é preciso estar atento às aproximações entre as posturas adotadas pelo Governo Federal e os posicionamentos obscurantistas adotados por Estados autoritários no passado (GUIMARAES, 2017).

A Constituição de 1988 representa um marco na cisão entre esses dois tempos e momentos distintos da nossa história. Todavia, cabe ao estudioso e aplicador do direito estar atento à efetivação dos mandamentos constitucionais de forma perene, coibindo-se omissões ou abusos que ofendam o intento constituinte e a tutela dos valores mais caros aos indivíduos e à sociedade brasileira.

### **3.2 A Desinformação como ameaça aos primados constitucionais de 1988.**

A priori, é cediço que o direito à informação é um direito coletivo, de todos e para todos. Também pode ser usado em defesa de interesses pessoais, pois a lei não especifica isso, mas é visto mais como um direito em prol de uma comunidade. O melhor exemplo é o interesse da coletividade pelas informações da Administração, que são públicas. Segundo Viegas (2003, pág.240), o direito à informação se encontra no conjunto dos novos direitos do cidadão. A relação entre esse direito e a cidadania será abordada nos próximos capítulos.

Sobre o Direito a Informação Fonseca (1999, pág.149) assinala que a Declaração Francesa de 1789 já antecipara este direito, ao afirmar não apenas a liberdade de opinião – artigo 10 –, mas também a livre comunicação das ideias e opiniões, que é considerada, no artigo 11, um dos mais preciosos direitos do homem. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito à informação está contemplado no art. 19 nos seguintes termos: ‘Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão’.

Nas ideias de Pagliarini e Agostini (2009), a informação e a democracia estão fortemente ligadas, dado que não há como constituir uma fonte democrática sem as

liberdades. Resta evidente que quando a democrática é valorizada, a informação ganha força. Mas se a informação é controlada, manipulada, a democracia sofre ataque, pois não há como estrutura um Estado baseado em mentiras, com restrições ao que será publicado ou veiculado pelos meios de comunicação.

O exercício da liberdade depende muito da informação. É por causa dela que o ser humano constrói o seu espaço de liberdade. É também por ela que temos o direito de falar, de pensar, de publicar, de nos expressar, e todas estas são prerrogativas fundamentais para o exercício da liberdade. Se uma pessoa se vê obrigada a ficar em silêncio, ela invariavelmente se converterá a alguém entorpecido e incoerente. Ela deixa de ser um fim e se torna apenas um instrumento para atingir os objetivos de outras pessoas (PAGLIARINI E AGOSTINI, 2009, pág.156).

A desinformação sem dúvidas é uma consequência violenta aos Direitos Fundamentais positivados na Constituição de 1988. Sem o devido acesso ao que de fato acontece, ao que ocorre, ao que é, todos os cidadãos ficam à mercê uma situação vexatória de retrocessos, censuras e informações vazias sem nenhum cunho plausível de veracidade.

Neste contexto, o período pandêmico favoreceu ideais desconstruídos da informação que deveria ser repassada. Isso tudo se deu porque as alternâncias de medidas adotadas pelo poder executivo não foram pensadas, e quando iriam ser executadas o próprio executor colocava em xeque a credibilidade da existência do vírus mortal.

Isso com toda certeza é uma afronta a classe social mais pobre, que teve que sérios problemas a ser encarados, como: a fome, a miséria, o abandono social, o isolamento e a falta de assistência social.

Posto isso, não restou configurado o pleno atendimento a um dos princípios estruturantes da República Federativa do Brasil neste período, qual seja: o previsto no art. 1º, inc. III da CF/88 – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ingo Sarlet define a Dignidade da Pessoa Humana como “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” (SARLET, 2001, pág.60).

A dignidade, é então composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. (ANDRADE, 2015, pág.2) A titularidade dos direitos existenciais,



porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente. (COMTE-SPONVILLE, 1999, pág. 192)” Como observa Ingo Wolfgang Sarlet: “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada” (SALET, 2001, pág. 50).

Portanto, os Direitos Fundamentais são aqueles considerados inerentes ao homem e que efetivam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tais direitos possuem um papel central. Devem ser observados, respeitados, aplicados e efetivados pelos três Poderes da República. Ademais, tais direitos são cláusulas pétreas, isto é, não são passíveis de extinção ou redução, ainda que por Emendas Constitucionais.

Neste diapasão, é necessário inferir que nenhum direito consegue vigorar em um processo de desinformação. É impossível se assegurar o mínimo existencial quando os anseios do poder se contrapõem ao interesse público. Ante isso, ainda que não haja direito absoluto no Ordenamento Jurídico Pátrio, é evidente que alguns direitos possuem caráter de maior proteção a ser encarados pelo poder público como prioridade.

Com o fito de assegurar o controle do vírus no país, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”. Este dispositivo legal, em suma, permitiu o isolamento de pessoas contaminadas, a restrição de atividades e separação de pessoas suspeitas de contaminação (quarentena), além da realização compulsória de exames médicos e outras providências. Uma portaria interministerial (Ministério da Justiça e Ministério da Saúde) previu também que aquele quem não se sujeitar às medidas poderia responder pelos crimes de infração e de desobediência de medida sanitária preventiva.

Outra ação adotada foi a aprovação pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, autorizando gastos extraordinários para conter o avanço da doença. Essas ações e normas excepcionais e adequadas à ordem constitucional vigente. Elas definiram os próprios limites e sua transitoriedade, aplicando-se apenas e tão somente aos casos ou ao período excepcional relacionado ao novo vírus. A mencionada lei 13.979 condiciona as imposições a evidências científicas e garante aos infectados o direito de serem informados sobre seu estado de saúde, de terem assistência familiar, tratamento gratuito e pleno respeito à dignidade e às suas liberdades fundamentais.

Entretanto, todas estas medidas tiveram consequências que não foram resolvidas de pronto por nenhum poder, logo evidenciou-se fatores que violaram frontalmente direitos. O

primeiro fator é a questão econômica, dado que o isolamento que perdurou por meses se contrapôs a ideia do livre mercado, já que os lojistas fecharam as suas portas por meses. O segundo fator é a questão dos direitos mínimos que não foram respeitados, onde o direito a saúde foi escanteado, faltando-se até respiradores para auxiliar no processo de oxigênio nas pessoas internadas pelo COVID-19.

Nestas linhas, é visível que a pandemia causada pelo COVID-19 evidenciou e potencializou problemas enfrentados há anos pela sociedade, como é o caso da desinformação. É certo que a disseminação de conteúdos forjados para enganar o público pode causar enormes prejuízos econômicos, políticos e morais em uma sociedade, pois as raízes de informações falsas se perpetuam em cliques que em questão de segundo desencadeia crises institucionais.

Resta evidente, portanto, que as medidas adotadas pelo poder executivo no confronto a pandemia foram em parte, responsáveis por sanar parte dos problemas vivenciados, já que neste caso todos os direitos que foram relativizados, foram por uma questão de interesse público.

No entanto, qualquer outro direito que tenha sido massacrado pela ideia das falsas notícias, por exemplo, como a possibilidade de uso de remédios não testados, fere o que a Constituição de 1988 institui como postulado do Estado Democrático de Direito. Se há órgãos competentes para instituir e aprovar medicamentos, como a ANVISA, é óbvio que lhe cabe a ingerência destas circunstâncias, não podendo pessoas sem formação acadêmica na área médica ou farmacêutica, receitar um remédio que não foi feito para o ataque direto ao COVID-19. Do contrário, configura-se um fato típico, denominado charlatanismo.

## **4. OS ENTRAVES À INFORMAÇÃO DIANTE DAS FAKES NEWS**

### **4.1. Registros sobre o fenômeno das fake News e a pós-verdade**

É evidente que a internet é uma poderosa ferramenta de comunicação que constantemente tem modificado as relações interpessoais, interferindo em todas as atividades sociais, como na maneira de trabalhar, comunicar, socializar e consumir, funcionando, inclusive, como um mecanismo de intensificação da globalização, haja vista sua natureza global e aberta, sendo capaz de transcender fronteiras e promover a comunicação entre indivíduos de diversas origens.

Neste diapasão, a internet passou a refletir condutas do mundo real ao mundo virtual, sendo que muitas vezes as pessoas se valem das plataformas digitais para fazer apologia ao ódio, ofender e expor indivíduos, utilizando-se da censura, discriminação, preconceito e

divulgação de imagens privadas. Por isso, a internet tem impactado, por muitas vezes, negativamente no tocante a construção e proteção dos direitos humanos, como por exemplo, facilitando divulgação de falsas notícias na “terra de ninguém” (internet).

É neste ponto que surgem as *fakes News*, que segundo o dicionário da editora britânica Collins, define as *fakes News* como “*false, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting*”, <sup>7</sup>fazendo referência a informações falsas, muitas vezes sensacionais, disseminadas com aparência de reportagens.

Em suma, pode-se afirmar que conhecidas popularmente como notícias falsas. De forma geral, essas notícias são aquelas que visam propagar uma mentira ou induzir em erro os receptores da mensagem, seja ela parcial ou total, buscando algum retorno financeiro ou não. Muitas das vezes, esse tipo de informação têm um formato que busca ludibriar o receptor na figura do leitor, já que dá contornos de seriedade, misturando um dado real com um fictício, por exemplo.

Tudo isso se deve à rapidez e facilidade ao acesso a internet na era contemporânea, já que estas notícias são propagadas de maneira extremamente rápida, por meio de *bots*, sem que os divulgadores, em sua maioria, façam ao menos uma pesquisa superficial para testarem a veracidade da notícia.

Neste contexto, Pollyana Ferrari, ao conceituar as *fakes News*, afirma que “são, na verdade, uma variedade de desinformações que pode variar entre a correta utilização de dados manipulados, a utilização errada de dados verdadeiros, a incorreta utilização de dados falsos e outras combinações possíveis” (FERRARI, 2018, pág.45).

As *fakes news* vêm sendo utilizadas por muitos autores para fazer referência a notícias falsas ou meias verdades, que possuem a aparência de notícias verdadeiras, com a finalidade de manipular ou enganar outrem. É perceptível, portanto, que a sua conceituação vai além do falso. Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

Não somente de fatos inverídicos se compõe o conceito de *fake news*, mas também de ardiloso e bem urdido conjunto de fatos verdadeiros que desmerecem uma afirmação, também verdadeira, mas que se quer seja recebida como falsa. Está incluída nesse conceito a meia verdade, ou a mentira repetida por várias vezes para criar no destinatário a certeza de que essas mentiras reiteradas apresentam-se como verdades.

Desta forma, uma notícia que venha a ser divulgada com base em uma apuração preliminar, utilizadas as cautelas necessárias, mas que, posteriormente, em análise mais aprofundada, venha a se verificar não ser verdadeira, será considerada uma *false news*, decorrente de alguma falha no processo de apuração do conteúdo, mas não poderá ser

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

considerada uma *fake news*, pois para que assim seja, deve haver divulgação de forma intencional do conteúdo sabidamente falso no intuito de manipular e desinformar terceiros (COUTINHO, 2019, pág.19).

Diogo Rais, buscando essa conceituação jurídica, afirma que

considerando que a mentira encontra-se inserida no campo da ética, se aproximando, no campo jurídico, à fraude, um conceito aproximado do direito para as *fake news* poderia ser “uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem” (RAIS, 2018, pág.107).

Nas ideias defendidas pelo autor, para uma *fake news* ser objeto de direito é essencial que estejam presentes três elementos: a falsidade, o dolo e o dano. Para ele, não existe *fake news* decorrente de um “simples erro”, tendo em vista que para sua configuração é necessário a presença do dano e do dolo (RAIS, 2018, pág.108).

Nestas linhas, não se deve afirmar que uma reportagem mal checada ou mal feita seja uma *fake news*, eis que ausente o dolo. Entretanto, uma informação divulgada de forma intencional, cujo conteúdo era sabidamente falso, com objetivo de causar dano a outrem, se enquadra no contexto de *fake news*.

E de forma prática, na sociedade brasileira esse mal está presente há um bom tempo, sendo usado de forma ampla e sem limites no período da pandemia. Foram muitas as notícias falsas que circulavam na internet, inclusive algumas difundidas por pessoas que exercem função sócio-política de grande responsabilidade para a sociedade brasileira.

É certo que hoje há muita facilidade para a criação e divulgação de conteúdos, que pode ter abrangência mundial, dado que a internet possui uma ligação intercontinental que ultrapassa os seus próprios limites, levando o conteúdo para ser acessado em instantes em qualquer lugar, por qualquer pessoa. Isso, por obsequio, é uma fonte primordial para a difusão das falsas notícias.

A internet, nas palavras de Manuel Castells, “é a espinha dorsal da comunicação global mediada por computador (CMC): é a rede que liga mais redes de computadores”. O seu alto potencial de penetração o torna um meio mais eficaz de comunicação social. De acordo com Castells, “a internet conseguiu a mais rápida taxa de penetração do que qualquer outro meio de comunicação na história”. Segundo o autor, nos Estados Unidos, a rádio precisou de trinta anos para chegar a 60 milhões de pessoas, ao passo que a televisão atingiu o mesmo patamar em quinze anos, tendo a internet precisado de apenas três anos após o desenvolvimento da *World Wide Web* para atingir o mesmo patamar (CASTELLS, 2011, pág..455-463).

E é por meios dos *bots* que isso se perpetua. De forma sintética, os *bots* são robôs programados para criar e divulgar conteúdos automaticamente. Eles podem ser “*bad bots*” (robôs maliciosos) utilizados com finalidades escusas, ou “*good bots*” (robôs não maliciosos) usados para diversas finalidades, inclusive, melhorar o atendimento e desempenho de empresas por meio da automatização de algumas tarefas.

No caso das *fake news*, os “*bad bots*” são um dos responsáveis pela sua propagação. Esses *bots* são programados para simularem o comportamento humano, fazendo parecer que o conteúdo foi postado por um usuário e não por um programa computacional. Para tanto, os *bots* são programados com base nos comportamentos padrões dos usuários de internet (COUTINHO, 2019, pág.22).

Marco Aurélio ensina que nas discussões políticas, os robôs têm sido usados por todo o espectro partidário não apenas para conquistar seguidores, mas também para conduzir ataques a opositores e forjar discussões artificiais. Eles manipulam debates, criam e disseminam notícias falsas e influenciam a opinião pública postando e replicando mensagens em larga escala. Comumente, por exemplo, eles promovem hashtags que ganham destaque com a massificação de postagens automatizadas de forma a sufocar algum debate espontâneo sobre algum tema (RUEDIGER, 2022, pág.1).

É visto assim que tudo se forma por tendências, por algoritmos que filtram as informações e perpetuam uma falsa verdade. Isso com certeza traz sérios danos a uma pós verdade, que tem que bater de frente com o choque da mentira que já se enraizou e se tornou uma verdade para quem não tem conhecimento do que de fato é dado que se forma uma cognição viciosa sem espaços para o contrário.

George Marmelstein define o viés de confirmação como um vício cognitivo em que se tende a procurar e interpretar conteúdos que confirmem o que se quer que seja confirmado.

Afirma o autor:

Este vício cognitivo nada mais é do que a tendência de buscar, interpretar, catalogar e lembrar de informações que confirmem aquilo que queremos que seja confirmado. Estamos predispostos a receber com facilidade e sem críticas as informações que tendem a solidificar nossas crenças e a rejeitar qualquer possibilidade alternativa que possa colocá-las em risco. Somos seletivos na coleta de evidências. Tendemos a ignorar ou a rejeitar qualquer informação que suporte uma conclusão diferente daquilo que acreditamos. Nossas percepções são ideologicamente enviesadas: superestimamos as informações que reforçam nossas opiniões e subestimamos o contrário. Diante de informações contraditórias sobre o mesmo assunto, valorizamos mais aquelas que se encaixam na nossa rede de crenças e lembramos com mais frequência dos dados confirmatórios, apagando inconscientemente qualquer vestígio de ameaça ou contradição. Mais ainda: estamos propensos a interpretar qualquer dado que seja apresentado como algo que confirma nossas convicções. Mesmo quando a informação parece se chocar diretamente com aquilo que defendemos, há uma inclinação em reconstruir o seu sentido para parecer favorável ao nosso ponto de

vista. Ou seja, moldamos os dados para se conformarem aos nossos valores (MARMELSTEIN, 2018, pág.1).

Posto isso, é claro a idealização das bolhas formadas pelas tendenciosas notícias falsas. Essa técnica é capaz de moldar pensamentos políticos e sociais, já que o acesso a verdadeira informação resta tolhida por algo inverídico. Seria muito importante entender o foco e o porquê de tantas desinformações.

Logo, não há que se falar em uma verdade única capaz de sobreviver há tantas notícias falsas no mundo contemporâneo, já que o pós-verdade é baseada em circunstâncias que batem de frente com o muro de mentiras já perpetuado em simples cliques em redes sociais por meio da internet.

#### **4.2 O anonimato e a internet como "terra sem lei".**

O anonimato se caracteriza pela ausência de identificação de autoria e tem sido utilizado com frequência na internet por pessoas que querem publicar conteúdos na rede mundial de computadores, mas não querem se identificar e, para tanto, valem-se, muitas vezes de uma identificação falsa, ou da própria ausência de identificação para tal fim (COUTINHO, 2019, pág.29).

É sabido que a Constituição Federal, embora assegure a liberdade de expressão, veda o anonimato (art. 5º, inciso IV). Isso se deve ante a necessidade de se identificar os responsáveis por danos que ocorrerem em virtude do abuso da liberdade de expressão. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Celso de Mello no sentido de que o veto constitucional ao anonimato, busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, visto que, ao exigir-se a identificação de quem se vale dessa extraordinária prerrogativa político-jurídica, essencial à própria configuração do Estado democrático de direito, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização, "a posteriori", tanto na esfera civil, quanto no âmbito penal.<sup>8</sup>

A liberdade de expressão, como garantia constitucional e direito fundamental, sem dúvidas deve ser assegurada, mas deve haver meios para que se possa coibir e responsabilizar eventuais abusos. Nesse sentido o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 13, estabelece que a liberdade de expressão não deve estar sujeita à censura, mas à responsabilidade ulterior.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> MS 24.369-DF. Rel. Min. Celso de Mello, in. Informativo/STF nº286/2002.

<sup>9</sup> Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer

Acontece que o anonimato prejudica a identificação e consequente responsabilização do infrator, razão pela qual é vedado pela Carta Magna de 1988. De fato, com a possibilidade do anonimato, as pessoas se sentem mais seguras para propalarem ofensas, divulgarem conteúdos falsos e até criminosos, por acharem que não poderão ser punidas se não forem encontradas. Entretanto existem dúvidas se a internet propicia de fato o anonimato, ou se ele é apenas aparente.

Sobre a questão, Caroline Teófilo da Silva categoricamente afirma que é possível a identificação do usuário de internet por meio do endereço de IP, que poderá ser fornecido pelos provedores ao ofendido, nos casos de ilícito: Em que pese a sensação de anonimato na rede, é possível identificar o usuário, pois para que qualquer usuário consiga ter acesso à rede é necessário que haja a prévia conexão a um provedor de acesso à Internet, que atribuirá a este usuário um número de endereço de IP (*Internet Protocol*) exclusivo e servirá para identificar o dispositivo que está ligado à rede durante toda a sua conexão. Quando há a prática de atos ilícitos, o ofendido pode acionar o provedor de conteúdo, por exemplo, para verificar de onde partiram os acessos realizados. A partir dos números IPs fornecidos pelos provedores de conteúdo ou de hospedagem, as empresas provedoras de acesso à internet fornecem as informações cadastrais da pessoa física ou jurídica que contratou aquele serviço, viabilizando a identificação do usuário (DA SILVA, 2014, pág.1).

Ressalte-se ainda que existem alguns meios para se mascarar o IP, e que são comumente utilizados por pessoas mal intencionadas, no intuito de cometer ilícitos e espalhar *fake news*. Cite-se como exemplo a técnica de *spoofing*, uma das formas utilizadas para forjar o IP, elucidada por João Pedro Fachana Cardoso Moreira da Costa:

[...] em pleno ambiente digital, também existem várias formas de evitar que o IP de um determinado computador seja conhecido, nomeadamente através de técnicas de spoofing. O spoofing consiste na apropriação de determinados elementos informáticos alheios, com o intuito de evitar a localização real do computador. Geralmente, o spoofing é desencadeado mediante o registro de um nome de domínio muito semelhante ao de um site pré-existente, de modo a que um determinado utilizador, por inadvertência ou erro, passe a navegar nesse novo site criado para o spoofing. O utilizador, ao navegar nesse site falso, encontra-se a fornecer à pessoa que criou o site elementos pessoais, como, para o que nos interessa, o endereço de IP. Posteriormente, no que é apelidado de IP spoofing, é alterado o IP de origem do sujeito que pratica o spoofing, mantendo, na aparência, a mesma sequência numérica do IP terceiro que foi apropriado, de forma a poder ser utilizado para entrar em servidores restritos (por exemplo, o uso de um IP alheio para entrar num serviço contratado por este e cuja

---

natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

permissão para aceder se faz por reconhecimento de IP) ou, então, para praticar actos ilícitos, colocando as “culpas” em terceiros (COSTA, 2019, pág.27).

Por meio de tantas técnicas existentes no mundo da informática, é totalmente possível que alguém de fato faça o que quiser e fique impune, isso porque não há uma legislação totalmente voltada para coibir e punir essas condutas, ainda que existe o Marco Civil da Internet regulada pela Lei nº 12.965/2014.

Obviamente que caso existisse uma lei específica sobre a questão das *fakes news*, ela não poderia violar a liberdade de expressão do agente, mas poderia de forma ampla e irrestrita inibir o anonimato, punindo de forma séria e bastante dura as condutas enraizadas no meio virtual que propagassem a mentira por meio das notícias falsas. Caso contrário, toda a sociedade ficará a dispor de ver os direitos tolhidos por pessoas fantasiadas de más intenções, que com toda certeza abala e viola os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito firmado em 1988.

#### **4.3 O Direito de acesso à informação, liberdade de expressão e as fake News no cenário de controle e combate à Pandemia COVID-19.**

Inúmeros são os desafios oferecidos pelo constante avanço tecnológico na sociedade atual. O mundo virtual caracteriza-se com a célere proliferação de informações e emissão de opiniões que circulam diariamente em uma rede globalizada de conexão em tempo real. Notícias são veiculadas instantaneamente à ocorrência dos fatos e conseguem um alcance imensurável, em questão de segundos, em diversas partes do mundo. Resta, pois, incontestável o poder de tais ferramentas em viabilizar o acesso à informação de forma cotidiana, simples e rápida, com apenas um *click*.

Contudo, ocorre que, o avanço de novas tecnologias da informação e da comunicação também provocam mudanças e distorções nas formas de interação social; testemunham-se fenômenos até pouco tempo desconhecidos, como a corrida por *likes* – também conhecidas como “curtidas” e que podem ser denotadas como registros de empatia e/ou apreço pelos visualizadores - e *compartilhamentos*, aqui resumindo o encaminhamento da informação a outros usuários e/ou plataformas de comunicação – procedimentos que prescindem de filtros como veracidade e procedência da informação e que rotineiramente, alinham-se a interpretações e/ou recortes de fatos políticos, de cunho ideológico ou axiológico. O cenário alcança temáticas como a pandemia do COVID-19, que no Brasil e em outros espaços tomou grandes proporções e acentuou o cenário de crise política.



Frente aos embates de controle e crise vivenciada no Brasil, encontra-se o compartilhamento em massa de informações falsas, trazendo em seu teor uma contextualização pragmática de algo que não existe, muitas vezes desencadeando consequências visíveis em razão de algo que não é verídico. Entende-se que a conduta pode ser imputada como atentória à boa-fé, como antes delineada e, portanto, viola o próprio conceito jurídico imputável à moralidade.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona, em suma, que não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna (ALBUQUERQUER, 2008, p. 10).

A vinculação ao princípio da moralidade e de seus desdobramentos vincula indivíduos, coletividade e o próprio poder público. A reprodução de (des)informações sem fundamentação técnica, de forma apartada aos filtros de procedência e análise de sua aderência aos fatos, como visto no Brasil no sentido de subestimar o risco e gravidade potencial do vírus ou ainda a favor ou contra o empregos de medicamentos e/ou tratamentos protocolares extrapola limitações no exercício das liberdades; tem ainda o grave poder de minar posturas e políticas públicas na gestão e controle da epidemia, indo de encontro à proteção da coletividade denotada pelo direito sanitário.

Além de conteúdos falsos veiculados pelos particulares, utilizando-se essencialmente das conhecidas redes sociais, a exemplo do *WhatsApp* e *Facebook*, as autoridades de saúde de vários países, inclusive a OMS, tem se mostrado preocupadas com o fato de que políticos e pessoas com altos cargos dentro de governos tem contribuído com a desinformação desencadeando uma quebra institucional política.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o presidente Donald Trump sugeriu que injeções de desinfetante promoveriam uma 'limpeza interna' nos organismos das pessoas, ajudando a prevenir e a tratar a COVID-19. Nas 18 horas seguidas ao pronunciamento do presidente, a cidade de Nova Iorque registrou mais que o dobro de ocorrências de intoxicação pelo produto

do que o normal. Os serviços de emergência de todo o país também receberam inúmeras ligações para confirmar a informação dada pelo Presidente (DALE, 2020).

O medo da doença com o vácuo de informação causado pelo ineditismo de uma crise como a provocada pelo Sars-CoV-2, acrescida à contribuição de agentes públicos com uma “pandemia de desinformação” cria um terreno particularmente fértil para a disseminação de *fake news*. Não é demais salientar que o compartilhamento de tais conteúdos é extremamente prejudicial para a sociedade e que consequências jurídicas para atos desta natureza encontram-se dispostas em nosso ordenamento (DINO, 2020).

Atualmente, tramita no Congresso Nacional brasileiro a CPMI das *Fake News*, acentuando a necessidade de debate sobre o tema e de melhor compreensão do fenômeno pelos diversos setores da sociedade e das instituições públicas. Inexiste, até o presente, tipificação penal específica para a prática da desinformação dolosa ou culposa. Com efeito, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2.014) se revelou ineficiente no combate às *Fake News*, havendo, portanto, um vácuo legal, carecendo-se que legislador edite com a maior brevidade possível norma com a finalidade de coibir tal prática.

Indaga-se se, na inexistência de dispositivo específico na lei penal para punir os propagadores de notícias falsas, possa ser aplicada disposição da Lei de Contravenções Penais contida no artigo 41: “provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”, delito que pode acarretar até seis meses de prisão ou a prestação de serviços comunitários. Para Alexandre Costa, o respectivo artigo deve ser aplicado pelas autoridades para evitar que em tempos pandêmicos a internet vire terra sem lei (COSTA, 2020).

No entanto, é necessário inferir que a regulação da liberdade de expressão exige a atuação do Estado direcionada à garantia de mediação entre grupos sociais minoritários e majoritários no domínio da comunicação, dado que maior será o equilíbrio desses interesses quanto mais ampla for a democratização do processo legislativo, pois imagina-se que regular uma questão tão importante no país, é necessário que haja uma lei específica para tanto.

Nesse sentido é o entendimento da Procuradoria Geral da República, que consignou que somente incluindo a sociedade no debate político-constitucional, por meio do desenvolvimento dos direitos de cidadania, é que se pode garantir que a Constituição não sucumba aos fatores reais de poder. A legitimidade anda junto com o sentimento de que o destinatário é também coautor da decisão. A cidadania só será efetiva diante de uma sociedade bem informada. Para garantir essa efetiva participação no processo decisório do teatro político, deve-se equilibrar a relação existente entre direitos clássicos de liberdade,

políticos, sociais, econômicos e culturais (BRASIL, 2009). Isso claramente reforça a ideia da pluralidade política e democrática defendida de forma explícita na Constituição de 1988.

A diretriz de segurança é pelo não compartilhamento, sendo ofertado ao usuário ferramenta para informar a plataforma quanto à divulgação de conteúdo presumido como inverídico; as entidades de comunicação virtual igualmente já assumem posturas proativas no sentido de bloquear ou retirar conteúdos que promovem a desinformação a partir da delação de seus usuários, como ocorre com o facebook e whatsapp. O fato, inclusive, já provocou reação institucional do governo estadunidense no sentido de manifestar-se contrariamente à ingerência, boqueio e exclusão de conteúdos por parte de plataformas virtuais, sob o argumento de cercear-se a liberdade de expressão, princípio constitucional daquela nação<sup>10</sup>.

O potencial lesivo da conduta não pode ser subestimado, especialmente no que toca à gestão epidemiológica. Segundo levantamento da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), referência em matéria de saúde pública, revelou-se que 65% das *fake news* no Brasil envolvem curas caseiras milagrosas (e não comprovadas pela ciência) para a COVID-19; 5,7% estariam relacionadas a golpes bancários, 5% tratam de projetos falsos para arrecadar recursos destinados a instituições de pesquisa e 4,3% qualificavam a doença como uma manobra política (ENSP, 2020).

Caminhos a serem empregados pelos indivíduos em geral já são oferecidos; a *BBC News*, em 2018 publicou um artigo explanando as medidas a serem adotadas para saber se as informações recebidas são verídicas. Segundo o artigo, são sete medidas a serem tomadas pelo indivíduo: ler a notícia em sua integridade, não apenas seu título, checando-se fonte e autoria; destrinchar os fatos arrolados e tentar checá-los individualmente; no caso de imagens, realizar a busca reversa em provedores de busca e consultar origem da notícia de quem se recebe a fim de apurar a procedência e veracidade do que é veiculado.<sup>11</sup>

O Instituto Butantan em matéria publicada em seu site<sup>12</sup>, maneiras para verificar a veracidade de uma informação.

Primeiro, deveria analisar onde a notícia foi publicada. Isso porque uma das primeiras etapas para descobrir se algo é falso é olhar onde a notícia foi publicada. Se aquela

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/executive-order-preventing-online-censorship/>, acesso em julho de 2020.

<sup>11</sup> **Sabe como identificar uma notícia falsa? Siga os 7 passos deste guia.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-45967195>. Acesso em: 15 de jun. de 2020.

<sup>12</sup> **Além da Covid-19, enfrentamos outra epidemia: a de fake news; saiba como se proteger desse “vírus”.** Disponível em: <https://butantan.gov.br/bubutantan/alem-da-covid-19-enfrentamos-outra-epidemia-a-de-fake-news--saiba-como-se-proteger-desse-%E2%80%9Cvirus%E2%80%9D>. Acesso em 19 de set. de 2022.

informação foi dada por um grande veículo de imprensa, como um jornal ou revista de circulação nacional, um telejornal que você conhece ou um site de notícias conhecido, a chance de ser uma *fake news* é mínima. No caso da ciência, existem diversos portais especializados nos quais você pode confiar, como o site do Butantan, que publica diariamente notícias sobre a pandemia, e de outras instituições de pesquisa e focadas em divulgação científica. Sites governamentais ou de universidades também são boas fontes de informações confiáveis, além de agências de fomento ou organismos multilaterais internacionais. Por exemplo: se você quer saber sobre a Covid-19, uma ótima fonte de informação é o site em português da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial da Saúde (OMS) na América Latina.

Segundo, deveria analisar-se onde a informação foi veiculada, visto que se uma informação foi publicada apenas em um site que você não conhece, provavelmente não é confiável, certo? Quando você quiser saber se algo é verdadeiro, pesquise se ela apareceu em outros sites que você já tenha lido e nos quais confia. Se a mesma informação foi noticiada em vários jornais e sites, dificilmente vai ser falsa. Além disso, seria necessário analisar quem escreveu a notícia, pois divulgar o nome do autor de uma matéria é uma ação corriqueira e costuma trazer credibilidade para as informações que estão sendo passadas. Quando a matéria tem autor, vale a pena pesquisar o nome para ver se ele realmente existe. Além disso, muitas *fake news* são apócrifas, ou seja, não trazem autoria.

Posto isso, é imprescindível também analisar se o texto segue a estrutura característica de uma matéria jornalísticas, pois as matérias com informações falsas ou manipuladas, em geral, têm uma estrutura de texto frágil. Erros gramaticais, notícia sem começo, meio e fim, linguagem bastante opinativa, fontes que não são nomeadas ou citadas são alguns dos indicativos de que uma matéria pode ser uma *fake news*. Nos veículos jornalísticos tradicionais, um texto, antes de ser publicado, passa por edições que incluem checagem de informações e revisão textual. Se você encontrar diversos erros em um texto, é porque ele provavelmente não foi validado por ninguém com formação específica na área.

Ainda resta importante analisar quando a informação foi publicada, tendo em vista que as vezes uma notícia é verdadeira, mas tirada de contexto ela se torna falsa. No início da pandemia, por exemplo, acreditava-se que completar o esquema vacinal de duas doses seria suficiente para conter o avanço do vírus SARS-CoV-2. Hoje, sabemos que a imunidade induzida pelas vacinas começa a cair após seis meses e que é preciso tomar dose de reforço. Se olharmos uma notícia antiga sobre esse assunto, ela pode soar como uma *fake news*, sendo que o que aconteceu foi que a ciência descobriu mais informações sobre a Covid-19 que não

sabia no início de 2021. Por isso, a data de publicação é outro fator importante para verificar. Com o tempo, resultados e fatos mudam.

Portanto, é importante também analisar que tipo de sentimento essa notícia desperta, pois as *Fake news* são projetadas para gerar engajamento, ou seja, mobilizar o leitor para que ele tenha alguma reação – faça um comentário, compartilhe o link com outras pessoas, fale sobre o que descobriu no grupo da família ou na mesa do jantar. Nesse sentido, quanto mais forte for a sua reação ao texto, mais a *fake news* será bem-sucedida. Se você ficou muito surpreso ou sentiu muita repulsa com o que leu, é bom acender o sinal de alerta.

É visto que o desencontro de informações não mata, mas pode gerar consequências que causam a morte, pois o uso desenfreado de uma liberdade constitucionalmente outorgada de forma desregulada frustra a ideia democrática difundida pelo constituinte em 1988.

## **5. ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 2630/2020**

### **5.1. Da A Morosidade Legislativa na tutela das liberdades diante da Pandemia Covid-19**

É certo que o poder legislativo de forma típica possui a função precípua de legislar, editar lei, ou seja, organizar o país de forma sistêmica e razoável para o bom relacionamento sociojurídico. Neste viés, surge um grande emblema que se tornou um fato a ser analisado e compreendido em cada contexto que ocorre: a morosidade legislativa.

Aqui é mister destacar que compete ao Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme art. 44 da CF/88, legislar sobre as questões que envolvam o interesse nacional. E como se sabe, toda conduta para ser criminalizada necessita de uma lei anterior, ante o princípio da legalidade e da anterioridade que vigora em todo Ordenamento Jurídico.

Hodiernamente, em termos jurídicos, é por meio da lei escrita que a sociedade melhor se organiza. A própria lei democrática representa nada menos que os anseios da sociedade, e que segundo Tavares (2017. p. 67) pondera-se que o povo estabelece suas leis, suas próprias regras de convivência. Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ficou consignado eternamente, nos termos de seu art. 6º, que “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer pessoalmente, ou pelos seus representantes, à sua formação.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, expõe em sua parte dispositiva que o princípio da legalidade é o meio que urge a limitação dos direitos, por meio da lei<sup>13</sup>.

Segundo Souza (2003, p. 279) a legalidade trata-se de “Princípio de ordem Constitucional, segundo o qual “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, conforme preconiza o art.5º, inciso II da CF/88.

Em suma, é a própria lei Estatal que contendo ordem de comando obrigatório delimita o próprio poder Público. Moraes (2016, p. 106) preleciona que esse princípio objetiva combater o poder injusto do Estado, dizendo que o povo só está obrigado pela lei, e esta deve ser devidamente elaborada pelo processo legislativo constitucional.

Nesse sentido, a lei é fundamental para o controle e prevenção de possíveis arbitrariedades. É com ela se inúmeros direitos. No entanto, quando há violação ao devido processo legal, causando lentidão na discussão e votação de um projeto de lei, há certamente um grande dilema a ser enfrentado. Dessa maneira o princípio da legalidade constitucional se refere ordinariamente ao poder legislativo e excepcionalmente ao poder executivo.

Neste contexto, morosidade<sup>14</sup> traz a ideia de lentidão, de descaso, de não preocupação. Isso aplicado no plano legislativo, denota a ideia de que o próprio poder responsável por criar as leis, de forma arbitrária e sem nenhuma razoabilidade define um padrão legal a ser seguido. Em suma, isso evidencia que a maior preocupação não é regular direitos e obrigações imprescindíveis para a boa convivência social, mas sim atender a ideologias não dominantes que tendem a influir em todo processo legislativo.

Neste diapasão, o que verificou-se em toda pandemia foi um descaso político com a sociedade, tendo em vista que a liberdade de expressão e o direito de informação desregulado foi motivo para uma grande desordem na sociedade. A falta de uma legislação específica para ditar o rumo destas liberdades é um caso de extrema complexidade, pois o que se verifica é que há um abrandamento desenfreado na regulamentação das *fakes News*.

Para se ter uma ideia desde 2020 até o presente momento o projeto de Lei 2630/2020 que regularia a liberdade de expressão face as denominadas notícias falsas, ainda tramita pelo Congresso Nacional sem nenhuma urgência, pois conforme noticiado, a bancada do atual governo com apoio de outros partidos reconheceu que a denominada Lei das Fakes News não possui qualquer urgência que evidencie a sua análise no momento (COELHO, 2022, pág.1).

---

<sup>13</sup> Art. 4.º - A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela lei.

<sup>14</sup> Segundo definição encontrada no Dicionário de Oxford Languages, morosidade é o estado ou condição do que é moroso; demora, delonga.

É certo que isso tudo causa uma grande preocupação para a sociedade brasileira, pois as notícias falsas não é uma história atual, preconizada na sociedade contemporânea, mas vem de outrora, causando grandes desencontros da verdade. E isso no período pandêmico foi uma catástrofe, pois sem dados científicos, ou qualquer respaldo legal, a grande massa que trabalha disseminando a mentira foi capaz de dissuadir e enganar muitas pessoas com ideias falsas de curas, remédios e da atuação situação da pandemia no Brasil.

Com toda certeza um dos principais vilões para essa situação no Brasil é o Congresso Nacional, já que demonstrou não ter qualquer importância quanto essa regulamentação no contexto atual. Imaginemos o equilíbrio social e político que haveria no país se as leis fossem editadas, cumpridas e produzissem plenamente os seus efeitos.

Sobre essa questão Vasconcelos (2017, p. 221-222) expõe que somente a lei pode criar vínculo de obrigação, ou seja, é pela lei que surge a obrigação de fazer, ou não fazer. Nesse sentido quando existe a falta de lei, será permitido qualquer conduta de fazer ou não fazer. Em termos simples a falta da denominada lei que ainda é um projeto (o PL 2630/2020), perturba o regular desenvolvimento do direito à informação.

E sobre essa questão, Torres afirma que toda regulamentação que ocorra no âmbito das liberdades deve decorrer de um juízo de ponderação a ser analisado em cada caso concreto (2013, pág.10):

Contudo, destaca-se: tais restrições – decorrentes da ponderação ou da regulação – são exceções à regra da garantia à liberdade de expressão. Se, por um lado, é importante superar o equívoco da interpretação da liberdade de imprensa e de expressão como espécies de “sobredireitos”, por outro, é imprescindível que o legislador e o magistrado acatem a premissa de que toda limitação de direito fundamental apresenta caráter excepcional. A plenitude da efetivação é a regra, a limitação é sempre excepcional. Uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais.

Inclusive é necessário destacar que os condicionamentos ao exercício devem ser elaborados mediante uma análise rigorosa de seus impactos limitativos, às vezes não vislumbrados expressamente, e que podem atingir o conteúdo básico do direito fundamental, tornando-se, assim, espécie de censura. Em outras palavras, tais condicionamentos devem manter uma posição de neutralidade quanto ao conteúdo dos discursos comunicativos, visto que limitações ao conteúdo da liberdade de expressão podem acarretar aos destinatários a privação do conhecimento de ideias diversas e também os impedir de construir livremente sua própria opinião e as razões que a fundamentam (TORRES, 2013, pág.12).

No propósito de consolidação de uma esfera pública propícia ao exercício das liberdades comunicativas e, conseqüentemente, à formação efetivamente democrática da opinião, é imprescindível que se verifique a não interferência estatal nos conteúdos

comunicativos, ou uma posição do Estado caracterizada pela abertura à diversidade das matérias expressivas. Em outras palavras, o Estado não deve adentrar o mérito dos temas em discurso. Essa neutralidade ideológica também se manifesta na separação entre o ente regulador e o operador do domínio das telecomunicações (TORRES, 2013, pág.12).

Logo, não há justificativa plausível para sustentar toda essa morosidade na votação do PL 2630/2020, pois já se passam quase três anos e ainda não há uma definição jurídica com punição severa para os que desafiam as liberdades, os direitos e suas obrigações plenamente constituídos pela Constituição Federal de 1988.

Valete afirma que um tempo demasiadamente longo leva-se a refletir sobre as razões que tornam determinados processos legislativos tão demorados. Isso, com toda certeza afeta negativamente a vida dos cidadãos e desgasta o Parlamento. Essa morosidade do Congresso na aprovação das leis, especialmente as de interesse social ou de cunho democratizante, acaba postergando a consolidação de direitos cidadãos que há muitos anos já deveriam estar em vigor (VALENTE, 2014, pág.1).

Na prática, verifica-se que a aprovação das leis está sujeita a um jogo de pressões exercido de forma absolutamente desigual. De um lado, estão os interesses do poder econômico, geralmente atendidos em tempo recorde, e do outro, estão os anseios discricionários do Poder Executivo, que por exercer forma no parlamento, acaba por influenciar o rumo das votações no Congresso Nacional.

Tudo isso denota a ideia de a morosidade do Legislativo é seletiva e responde a interesses sem qualquer respaldo constitucional, pois em todo tempo político verificou-se atraso na votação de grandes projetos que trariam benefícios a sociedade.

Como se pode observar, o tempo de votação está relacionado à natureza dos projetos e à força dos interesses a eles vinculados. No Parlamento, o ritmo das votações é ditado pelos interesses econômicos mais fortes. Razão pela qual um dos projetos que continua engavetado por anos a fio é a da reforma política, mantendo intactas as atuais regras do jogo que permitem, por exemplo, o financiamento privado das campanhas eleitorais e a violenta incidência de poder econômico nas eleições (VALENTE, 2014, pág.1).

Por isso, é possível insurgir que uma proposta verdadeiramente democrática e de mudanças para o país deve enfrentar essa “vergonhosa privatização da política”, base de toda a corrupção e desvios, e criar, através de uma reforma política para valer, reais mecanismos de participação popular e de aperfeiçoamento de nossa democracia, com ética na política, justiça e igualdade social. A cidadania não pode continuar sendo postergada. “O povo brasileiro exige seus direitos” (VALENTE, 2014, pág.1).

É visto que o PL 2630 de 2020 sofre grandes consequências de uma não atuação baseada na realidade social do Congresso Nacional, pois se há um male a ser combatido na



sociedade, e só o Poder Legislativo pode fazê-lo por meio uma lei, é visto que o mesmo concorre para a responsabilidade de toda lentidão e supressão na discussão dessa regulamentação.

Não obstante a condição natimorta da iniciativa (o Senado rapidamente rejeitou a medida provisória em questão, subtraindo-lhe, assim, qualquer chance de subsistência), a discussão permanece na pauta do dia: inconformado com a absoluta e imediata inviabilização de sua intenção, o governo, prontamente, se encarregou de estruturar projeto de lei, mais uma vez expressando intenção de limitação da possibilidade de moderação de conteúdo, com a criação de uma estrutura formal e burocrática voltada a garantir a plena circulação de notícias falsas, ainda que tão somente até a manifestação do Judiciário (BARROS; OLIVEIRA, 2021, pág.1).

Nesta perspectiva, urge a necessidade de mobilização para que se regule as liberdades, não só em um período pandêmico, mas em todo contexto social, pois a sociedade só será totalmente justa e equânime quando os direitos e as obrigações forem cumpridos por todos. É obvio que não basta apenas o cidadão eleger os seus representantes, mas também cobra-lo para que seja imposto as leis que necessitam ser implementadas.

Por isso, a lentidão do Poder Legislativo será combatida quando o anseio social estiver em primeiro lugar, dado que não pode prevalecer o interesse arbitrário do Congresso Nacional, jogando para depois uma questão tão importante quanto a das liberdades no campo virtual. Sem regulamentação, percebe-se que o Brasil continuará retrocedendo a um ideal arcaico baseado em ideologias desfragmentadas, pois não há democracia quando não há acesso à informação verídica como de fato é.

## **5.2. A regulamentação das Fakes News no PL 2630/2020.**

Na perspectiva dos proponentes do PL 2630/2020, o mérito legislativo para uma nova lei especial reside no combate à escalada da desinformação que se intensificou durante a pandemia da Covid-19. Após anos em tramitação, o projeto vem revelando suas ambivalências, como a tentativa de regular certos usos da internet, buscando limitar o âmbito de atividades comerciais das plataformas, de médias e pequenas empresas atuantes no ambiente digital, e estabelecer regras duvidosas para controle de comportamentos de usuários, impulsionamento de propaganda político-eleitoral e mesmo criminalização (CONJUR, 2021, pág.1).

Sobre essa discussão Barros e Oliveira ressaltam que a conciliação entre os dois parâmetros está intimamente ligada à responsabilidade legalmente atribuída ao intermediário (no caso, as redes sociais), havendo a possibilidade de graduação que vai desde a absoluta ausência de responsabilidade pelo conteúdo veiculado, em que não há sequer motivação para uma sua interferência, dependendo qualquer exclusão de conteúdo da determinação advinda

de órgãos oficiais (modelo adotado nos Estados Unidos); a consagração de uma imunidade condicional, em que o moderador tem o dever de observar procedimentos pré-definidos, seja de notificação da parte interessada e retirada do conteúdo (adotado por União Europeia, Cingapura, Gana, Uganda e África do Sul), ou aviso e notificação sobre pleito de terceiro voltado à derrubada do conteúdo (modelo canadense); ou, ainda, a responsabilidade integral, em que os intermediários respondem por todo o conteúdo divulgado em suas plataformas, sendo-lhe permitido, portanto, o monitoramento e pronta extirpação de conteúdos com potencial de gerar responsabilização (modelo tailandês) (BARROS; OLIVEIRA, 2021, pág.1).

É sabido que nenhum direito fundamental no Brasil é absoluto, logo torna-se plenamente plausível regular uma liberdade para atender o clamor social da desinformação.

Polido afirma que por outro lado, é bem verdade, e na esteira de outras iniciativas hoje em tramitação no Congresso, o projeto foi recuperando políticas normativas centradas em abordagens autoritárias, como as gestadas durante o período da ditadura militar no Brasil (1964-1985). Curiosamente, em algumas fórmulas hoje adotadas na versão do substitutivo aprovado pelo grupo de trabalho, o projeto faz lembrar esquemas regulatórios pretendidos em outras leis gerais e específicas que vigoraram ou parcialmente vigoram no Brasil. Entre elas destacam-se a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), declarada como não sendo recepcionada pela Constituição da República, nos termos da ADPF 130, julgada pelo STF, e o Marco Legal da Atividade Publicitária (Lei nº 4.680/1965) (POLIDO, 2021, pág.1).

É necessário destacar que esse projeto de lei ainda de inflija em certos aspectos liberdades individuais, como a liberdade de expressão, é de suma importância a sua regulamentação, pois a sua falta gera consequências já sentidas em todos o país que vive em um estado alerta em tudo que é informação.

Barros e Oliveira assumem o papel de obrigatoriedade da regulamentação de uma lei para atender os anseios da dignidade social frente as fakes News:

É absolutamente fundamental o desenvolvimento e aplicação de critérios transparentes e objetivos de remoção algorítmica de notícias, de forma a garantir, mais que tratamento equânime e impessoal a todos os indivíduos/ideologias, o prévio conhecimento e potencial controle dos motivos e circunstâncias ensejadores da remoção de conteúdo. Imprescindível, ainda, o envolvimento da sociedade civil com vistas ao combate e impulsionamento de notícias capazes de desmentir as falsas — estratégia comprovadamente eficaz, conforme se vê da pesquisa levada a efeito pela Fundação Getúlio Vargas com relação às inverdades propagadas na rede quanto à morte da vereadora Marielle Franco e a reação voltada à sua desconstrução, que atingiu vulto e alcance muitíssimo maiores a partir de uma mobilização popular concisa e efetiva (BARROS; OLIVEIRA, 2021, pág.1).

A Câmara dos Deputados informa que o Projeto de Lei 2630/20 institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail. As medidas valerão para as plataformas com mais de 2 milhões de usuários, inclusive estrangeiras, desde que ofereçam serviços ao público brasileiro<sup>15</sup>.

Em seu escopo, o PL 2630 cria formas de se combater a pulverização de conteúdos falsos nas redes sociais e nos serviços de mensagens privadas, como Telegram e WhatsApp. O texto define uma série de medidas a serem adotadas por esse tipo de empresa, como a exigência de manter uma representação jurídica no Brasil, além de disciplinar as medidas e condutas a ser adotada pelos provedores de internet para que se tenha um ambiente virtual democrático e regulado.

O projeto também fixa, por exemplo, obrigações de transparência a serem cumpridas pelas plataformas quando estas tiram do ar ou moderam conteúdo dos internautas. Isso se dá por conta da infestação de *fake news* que impregnou o país nos últimos anos, especialmente nas eleições de 2018, se incorporando no período pandêmico, e possuindo continuidade nas eleições que ocorrem no ano de 2022.

A proposta que se prolonga no Congresso Nacional traz regras para os provedores de redes sociais. Essas regras incidirão sobre provedores que oferecem, profissionalmente e com fins econômicos, serviços ao público brasileiro e que tenham mais de 2 milhões de usuários registrados, inclusive as empresas sediadas no exterior.

Além disso é previsto um sistema de autorregulamentação das plataformas que será supervisionada pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br). Na visão do relator, esse modelo é melhor do que criar o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, prevista no texto do Senado, uma vez que o CGI já se constitui como um órgão experiente em questões regulatórias da internet (CONJUR, 2021, pág.1).

Posto isso, é necessário entender esse projeto de lei em três aspectos.

O primeiro foca-se na pretensão de criar, regras básicas para a moderação de conteúdo nas redes sociais. Por obséquio, obrigando a retirada das informações falsas do meio virtual de pronto pelos provedores, ajudando a conter as fakes News, e de imediato impondo limites as liberdades virtuais, pois não se pode violar um direito tão importante como o da

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Acesso em: 01 de out. de 2022.

informação por causa de mentiras e de boatos que tendem a enaltecer políticas monopolizadores de ideais autocráticos.

O segundo na fixação de regras de transparência para as plataformas, que terão maiores deveres de prestação de contas à sociedade e às autoridades, seja relatando em nível geral suas atividades, e fornecendo dados, seja justificando a moderação de conteúdo aos usuários.

Já o terceiro ponto é refere-se à criação de mecanismos de investigação para troca de mensagens criptografadas, criando uma espécie de interceptação telemática da rede de comunicações. O projeto oferece, portanto, uma solução que não viola a privacidade em massa dos usuários, mas dá meios para que autoridades realizem investigações e também dá garantias de privacidade e proporcionalidade aos usuários.

Uma das grandes novidades que trará diversos benefícios a sociedade brasileira no PL 2630/2020 é a questão das medidas a serem adotadas para conter a desinformação. Aqui verifica-se que o redator do projeto tem grande preocupação com a questão, e viu que as medidas a serem adotadas são urgentes, como bem se verifica na Seção III do retrocitado projeto<sup>16</sup>.

Sobre essas medidas, o art. 9º<sup>17</sup>, busca estabelecer que cabe aos provedores de aplicação da internet, tomar as medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei<sup>18</sup>, pois é imprescindível que haja as informações

<sup>16</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,Liberdade%2C%20Responsabilidade%20e%20Transpar%C3%AAncia%20na.> Acesso em: 19 de jul. de 2022.

<sup>17</sup> Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

<sup>18</sup> Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem tornar público em seus sítios eletrônicos, em português, dados atualizados contendo: I - número total de postagens e de contas destacadas, removidas ou suspensas, contendo a devida motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade; II - número total de disseminadores artificiais, redes de disseminação artificial e conteúdos patrocinados destacados, removidos ou suspensos, contendo a devida motivação, localização e processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade; III - número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma; IV - comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos no Brasil e em outros países.

Art. 7º Os relatórios deverão conter, no mínimo e para além do disposto no art. 6º, os seguintes dados: I - número de com contas registrada em solo brasileiro na plataforma e número de usuários brasileiros ativos no período analisado; II - número de contas inautênticas removidas da rede, com classificação do comportamento inautêntico, incluindo a porcentagem de quantas estavam ativas; III - número de disseminadores artificiais, conteúdos, conteúdos patrocinados não registrados no provedor de aplicações que foram removidos da rede ou tiveram o alcance reduzido, com classificação do tipo de comportamento inautêntico e número de visualizações; IV - número de reclamações recebidas sobre comportamento ilegal e inautêntico e verificações emitidas no período do relatório, indicando a origem e o motivo da reclamação; V - tempo entre o recebimento das

detalhadas do autor da informação por meio de um relatório que sintetizará informações cruciais para barrar a disseminação das *fakes News*.

De forma a assegurar plenamente a liberdade de expressão, afastando concretamente qualquer censura ou restrição as liberdades plenamente constituídas pela CF/88, o parágrafo único do retrocitado artigo<sup>19</sup>, afirma que as medidas estabelecidas no caput devem ser proporcionais, não discriminatórias e não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

Por isso, estabelece o art. 11<sup>20</sup> que caso o conteúdo seja considerado impróprio, os provedores de aplicação devem prestar esclarecimentos ao primeiro usuário a publicar tal conteúdo, bem como toda e qualquer pessoa que tenha compartilhado o conteúdo, acerca da medida tomada, mediante exposição dos motivos e detalhamento das fontes usadas na verificação. Instituído ainda, por meio do art. 12<sup>21</sup> que os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão, para que o usuário criador ou compartilhador do conteúdo, bem como o usuário autor de eventual denúncia possa recorrer da decisão. Resta claro, que esse dispositivo é proporcional as medidas necessárias a serem enfrentadas, dado que o §1º e §2º assegura o usuário que propagar as informações falsas poderá adicionar informações de defesa, podendo inclusive, se for o caso, reverter os efeitos da decisão original, mostrando que a liberdade de expressão não será tolhida por essa regulamentação.

Além de que é previsto uma seção para disciplinar as penalidades que sofreram as pessoas que disseminarem, propagarem e usarem da sua liberdade de má-fé, que segundo o

---

reclamações pelo provedor de aplicação e a resposta dada, discriminado de acordo com o prazo para resolução da demanda; VI – dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram verificados como desinformação, incluindo, no mínimo: a) número de visualizações; b) número de compartilhamentos; c) alcance; d) número de denúncias; e) informações sobre pedidos de remoção e alteração de conteúdos por pessoas físicas e jurídicas, incluindo aqueles advindos de entes governamentais; f) outras métricas relevantes. VII - estrutura dedicada ao combate à desinformação no Brasil, em comparação a outros países, contendo o número de pessoal diretamente empregado na análise de conteúdo bem como outros aspectos relevantes; VIII - em relação a conteúdo patrocinado, quem pagou pelo conteúdo, qual o público alvo e quanto foi gasto, em uma plataforma de fácil acesso a usuários e pesquisadores.

<sup>19</sup> Parágrafo único. As medidas estabelecidas no caput devem ser proporcionais, não discriminatórias e não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

<sup>20</sup> Art. 11. Caso o conteúdo seja conside, os provedores de aplicação devem prestar esclarecimentos ao primeiro usuário a publicar tal conteúdo, bem como toda e qualquer pessoa que tenha compartilhado o conteúdo, acerca da medida tomada, mediante exposição dos motivos e detalhamento das fontes usadas na verificação.

<sup>21</sup> Art. 12. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão, para que o usuário criador ou compartilhador do conteúdo, bem como o usuário autor de eventual denúncia possa recorrer da decisão. §1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão. §2º Caso a revisão seja considerada procedente pelo provedor de aplicação, este deve atuar para reverter os efeitos da decisão original.

art. 28<sup>22</sup>, sem que haja prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, ficam sujeitos, dentre outras, a pena de multa, suspensão e proibição de exercício de atividades no país.

É claro que como qualquer punição a ser aplicada, deve-se seguir o parâmetro da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração conforme o §1º do citado artigo: a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva; a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei; e a capacidade econômica do infrator.

É óbvio que estas penalidades são brandas e com o decorrer do tempo poderá sofrer modificações, pois ter essa lei no Ordenamento Jurídico Pátrio já será um grande avanço sociopolítico, dado que estará ficando para traz a ideia do uso desenfreado da liberdade de expressão como consequência da liberdade da informação.

Verifica-se de forma sintetizada que este projeto preocupa-se em regular o direito à informação e a liberdade de expressão de forma a atingir o princípio democrático difundido no país. É óbvio que nenhum direito estará sendo violado, mas regulado, pois um Estado Democrático de Direito sem leis para disciplinar o exercício das liberdades torna-se um Estado fragmentado em disposições políticas e discricionárias.

---

<sup>22</sup> Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa; III - suspensão temporária das atividades; IV - proibição de exercício das atividades no país. §1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados: I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva; II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei; III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput. §2º Para efeito do §1º, a cominação das sanções contidas nos incisos III e IV do caput está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos doze meses anteriores ao cometimento da infração.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vive-se o caos humanitário provocado pelo COVID-19 que traz grandes impactos à saúde individual e coletiva, além da crise socioeconômica que as políticas necessárias a seu enfrentamento acarretam. O cenário é agravado pelo fenômeno hodierno e paradoxal em que o acesso à informação, enquanto direito fundamental em Estados democráticos, dispõe de ferramentas céleres e eficientes para sua efetivação pelos indivíduos e coletividades, ao mesmo passo em que a procedência e veracidade da informação são frequentemente subestimadas ou mesmo dolosamente manipuladas, provocando a proliferação de informações falsas, as *fake News*, movidas por ideologias ou como meio de manifestação política.

Evidencia-se que o principal objetivo da notícia falsa é perturbar a verdadeira informação, já que por vezes isso chocará com ideologias e pensamentos que não condizem com a maioria da sociedade dominantes. Para evitar que a verdade seja proliferada, foi visto que as pessoas adeptas a esse tipo de mecanismo utilizam-se das mais variadas formas para encontrar o seu alvo final, já que tudo está interligado por meio de uma massa de rebanho com o único fim de prejudicar direitos.

No contexto, a liberdade de expressão ganha relevo e requer compreensão à luz da interpretação sistemática do sistema jurídico constitucional, observando-se limites e ponderação a diversos bens jurídicos igualmente tutelados. Dentre os mais diversos desafios para o enfrentamento do COVID-19 e de seus significativos desdobramentos está o de equilibrar preceitos tão valiosos à democracia brasileira ao passo que a ciência –em suas mais diversas áreas, como a jurídica –busca compreender o evento e oferecer à sociedade mecanismos para enfrentamento e superação para seus problemas.

A liberdade de expressão como instrumento à divulgação do conhecimento, opinião e pensamento é pilar para efetividade e exercício do direito à informação, tão relevante no contexto da sociedade contemporânea e no combate à crise político-institucional e sanitária testemunha. Deve, contudo, ser empregada nos limites do exercício das liberdades individuais e em consonância com os primados do Estado de Direito que transcende para a tutela de interesses da coletividade e das gerações presentes e futuras.

No entanto, não se pode assegurar liberdades sem que haja lei para disciplina-las. Isso porque conforme se vê, não só no período pandêmico (mas essencialmente nele), as *fakes News* deturpam o que Constituição Federal de 1988 assegurou como direitos fundamentais. Não se pode falar em um país democrático e plural se não é dado a todos o mínimo do direito necessário para viver bem em sociedade.

É visto ainda que não há um comum acordo no Congresso Nacional para legislar sobre essa questão que ultimamente se tornou tão imprescindível. É claro que não se trata apenas de um juízo discricionário, mas partidário e ideológico, pois se como se verificou o poder executivo de forma massiva utilizou-se da desinformação causada pelas Fakes News para dissuadir as pessoas com falsas promessas, falsos medicamentos e falsas verdades sobre o que de fato foi o COVID-19.

Não se pode considerar um vírus mortal como uma simples doença que pode ser tratada de forma abrupta, sem um conhecimento científico prévio para combatê-lo. Isso porque o Direito à Saúde também é um direito fundamental previsto no Brasil, e por isso não pode ser esquecido pela arbitrariedade governamental.

Logo, torna-se perceptível que o PL 2630/2020 não afronta a liberdade de expressão ou de informação, já que todos ainda continuam amparados por essas liberdades de forma como disciplinou o poder constituinte de 1988. No entanto, infere-se que com o avanço social e tecnológico, em certas vezes é necessário fomentar novas formas de conter e controlar a violação de direitos essencialmente humanos e primordiais para a desenvoltura de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Ao contrário do que evidenciam os parlamentares, negando urgência a tramitação do PL 2630/2020, a sociedade brasileira necessita com bastante veemência da regulamentação das *fakes News* em seu território, pois do contrário à ideia de um campo virtual sem lei, será verdade e restará como consequência a desvinculação da verdade que ficará apagada por uma mentira que passa uma possível veracidade encaminhadas por um bando de pessoas sem qualquer respeito as garantias constitucionais.

Sobretudo, tratando-se de uma iminência pública, é essencial que o Poder Legislativo retire a morosidade da discussão de pautas importantes no país. Não se pode esquecer isso sempre foi uma marca da atuação do Congresso Nacional, que com toda certeza foi eleito para legislar em prol do povo que o elegeu, mas de forma abrupta o mesmo se corrompe para atender anseios discricionários e unipessoais de uma elite política sem qualquer preocupação com a verdadeira liberdade de expressão que deve sobressair sobre qualquer censura.

Por isso, acredita-se que o presente estudo se mostrou apto a auxiliar a compreensão da verdadeira liberdade de expressão e de informação que restou tolhida pelas Fakes News neste período pandêmico. Noutro giro, a presente incursão aparenta-se útil a introduzir e a estimular o desenvolvimento do PL 2630/2020 que encontra-se parado, sem movimentações essenciais para a regulamentação de um direito que clama pela sua constitucionalidade.



Consoante já afirmado em distintas passagens da presente produção, os conteúdos deste trabalho mais se circunscrevem numa ótica de ofertar reflexões e conhecimento sobre as nuances das garantias constitucionais estabelecidas pelas liberdades para a sociedade. Quando algum interesse privado se sobrepõe ao interesse público, não há como atender a ideia basilar da República Federativa do Brasil, qual seja: um Estado baseado na democracia. Portanto, se há colisão direta de uma liberdade ante uma *fake News*, é cediço que a liberdade deve ser preponderante sobre a notícia falsa, pois não há qualquer utilidade para esse tipo de notícia ser veiculada no ordenamento pátrio.

## REFERÊNCIAS

-----, «*Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 19*». Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 02/07/2020.

-----, **PL das Fake News: entenda o que é, seu impacto e as principais críticas**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pl-das-fake-news-entenda-o-que-e-seu-impacto-e-as-principais-criticas-18042022>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

-----, **Sabe como identificar uma notícia falsa? Siga os 7 passos deste guia**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-45967195>. Acesso em: 15 de jun. de 2020.

ALBUQUERQUE, Eric Samanho de. **Direito Administrativo** / Eric Samanho de Albuquerque — Brasília : Fortium 2008, p. 10).

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 40.ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Vírgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgilio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968- 1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento**. Bauru: EDUSC,1999.

BAHIA, F. **Direito constitucional: coleção descomplicando**. 3.ed. Pernambuco: Armador, 2017.

BALA, Darlei Gonçalves. **Os limites do direito de informação frente aos direitos da personalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1318, 9 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9477>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 235, p. 1-36, jan/mar 2004.

BARROS, Laura; OLIVEIRA, Gustavo. **Fake news, liberdade de expressão e moderação nas redes sociais: tendências**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-17/publico-pragmatico-fake-news-liberdade-expressao-moderacao-redes-sociais-tendencias>. Acesso em: 20 de dez. de 2021.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 de outubro de 2022.

BRASIL DE FATO. **Câmara rejeita pedido de urgência para “PL das Fake News”, com apoio do governo Bolsonaro.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/06/camara-rejeita-pedido-de-urgencia-para-pl-das-fake-news-com-apoio-do-governo-bolsonaro>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**, São Paulo, Editora Saraiva, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**, v1: A sociedade em rede. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

CONJUR. **Aprovado pelo Senado, PL das Fake News é ampliado na Câmara.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-05/aprovado-senado-pl-fake-news-ampliado-camara>. Acesso em: 6 de nov. de 2021.

COSTA, Alexandre. **Devemos nos atentar ao que dizemos na internet para não acabarmos punidos por determinadas atitudes.** Disponível em: <https://alexandrecostasantos58.jusbrasil.com.br/artigos/878161789/devemos-nos-atentar-ao-que-dizemos-na-internet-para-nao-acabarmos-punidos-por-determinadas-atitudes?ref=feed>. Acesso em julho de 2020.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade**. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174>. Acesso em: 22 de mai. de 2022.

COUTINHO, Bruna Macedo Limeira Lima. **FAKE NEWS NA INTERNET: EXISTE UM DIREITO FUNDAMENTAL À MENTIRA? UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO.** Disponível em: [https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/Dissert\\_\\_\\_\\_\\_o\\_BRUNA\\_MACEDO\\_LIMEIRA\\_LIMA\\_COUTINHO.pdf](https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/Dissert_____o_BRUNA_MACEDO_LIMEIRA_LIMA_COUTINHO.pdf). Acesso em: 18 de set. de 2022.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**, 14ª edição revista, São Paulo, Malheiros Editores, 1997.

DALE, Daniel. **Trump sugere luz solar e injeção de desinfetante para tratar coronavírus.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/04/24/trump-sugere-luz-solar-e-injecao-de-desinfetante-para-tratar-coronavirus>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

DINO. **Pandemia de desinformação: fake news sobre COVID-19 colocam vidas em risco.** Disponível

em: [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/06/19/interna\\_internacional,1158186/pandemia-de-desinformacao-fake-news-sobre-covid-19-poe-vidas-em-risco.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/06/19/interna_internacional,1158186/pandemia-de-desinformacao-fake-news-sobre-covid-19-poe-vidas-em-risco.shtml). Acesso em: 22 de jul de 2020.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980,

DUNKER, Christian. **Subjetividade em tempos de pós verdade.** In: DUNKER, Christian et al. *Ética e pós verdade*. Porto Alegre: Dublinense, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENSP, Informe. **Estudo identifica principais fake news relacionadas à Covid-19.** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-identifica-principais-fake-news-relacionadas-covid-19>. Acesso em: 23 de maio 2020.

EHRHARDT Jr., Marcos. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé.** 2<sup>a</sup>. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FGV. DAPP. **Reação a boatos superou a difusão de informações contra Marielle no Twitter, aponta estudo da FGV DAPP.** Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/203891/000928127.pdf?sequence=1>. Acesso em 03 de out. 2022.

FGV. Robôs, redes sociais e política: **Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web.** Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18695>. Acesso em 04 de out. de 2022.

GARCIA, Nuria Fernández. **Fake news: uma oportunidade para a alfabetização midiática.** Disponível em: <https://nuso.org/articulo/fake-news-uma-oportunidade-para-alfabetizacao-midiatica/>. Acesso em 10 set. de 2022.

GRAGNANI, Juliana. **Como identificar os diferentes tipos de fakes e robôs que atuam nas redes.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172154>. Acesso em 04 de set. de 2022.

GRECCO, Albino. *La libertà di stampa nell'ordinamento giuridico italiano*, Roma, Bulzoni Editores.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (Coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GUIMARAES, Julia. **DESINFORMAÇÃO COMO ESTRATÉGIA: a censura de dados da Covid-19 e a escalada.** Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/2020/06/17/desinformacao-como-estrategia-a-censura-de-dados-da-covid-19-e-a-escalada-do-autoritarismo-no-brasil/>. Acesso em: 22 de jul. de 2020.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump.** Tradução de André Czarnobaj e Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LEYSER, Maria Fátima. **Reflexões sobre o direito à informação e a liberdade de informação.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/mp-debate-reflexoes-direito-informacao-liberdade-informacao#sdfootnote12anc>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância.** São Paulo: Abril Cultural, 1973.

LOPRES, Vera Maria de Oliveira. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Editora Coimbra, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARMELSTEIN, George. **A Difícil Arte de Ponderar o Imponderável: reflexões em torno da colisão de direitos fundamentais e da ponderação de valores.** In: LEITE, George; SARLET, Ingo & CARBONNEL, Miguel. Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo.** São Paulo: Paulus, 2005.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues. **A proteção constitucional da vida privada,** São Paulo, LED – Livraria e Editora de Direito, 1996.

MORAES, A. **Direito constitucional.** 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação,** São Paulo, Editora Saraiva, 1988.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 4ed. São Paulo: RT, 2009.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: O que a internet está escondendo de você**. Tradução de Diego Alfaro. Zahar, 2012.

POLIDO, Fabricio. **As inconsistências naturais do Projeto de Lei das Fake News**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-15/fabricio-polido-inconsistencias-naturais-pl-fake-news>. Acesso em 18 de out. de 2022.

RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático**. In: ABBOUD Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RAIS, Diogo. **Fake news e eleição**. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na constituição federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, jan.-jun. p. 112-142.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHNEIDER, Catarina M. **A Construção Discursiva dos jornais O Globo e Folha de S. Paulo sobre a Epidemia de Meningite na Ditadura Militar Brasileira (1971-1975)**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UFJF. 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/1823/1/catarinamenezesschneider.pdf>. Acesso em 22 de jun. 2020.

SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI 2630 DE 2020**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20lei%20estabelece%20normas,Liberdade%2C%20Responsabilidade%20e%20Transpar%C3%Aancia%20na>. Acesso em 20 de ago. de 2022.

SOUZA, A. **Dicionário técnico - jurídico de bolso**. São Paulo: Gion, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TELES, José Cledson Paciência; DANTAS, Juliana Jota. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS PANDÊMICOS: DESAFIOS PARA O DIREITO BRASILEIRO FACE À COVID-19**. Revista Fides. 23ª Edição, Vol. 12, 2021, p. 624-643.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf). Acesso em: 7 de set. de 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamento jurídico e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

VALENTE, Ivan. **Morosidade do Legislativo é seletiva e responde a interesses econômicos**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniaao/coluna/2014/07/25/morosidade-do-legislativo-e-seletiva-e-responde-a-interesses-economicos.htm>. Acesso em: 25 de fev. de 2022.

VASCONCELOS, C. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.